

## LEI N. 559 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1899, e dá outras providencias

## LEI N. 560 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1899 e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1899



## LEI N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1893

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1899 é orçada em 351.114:000\$000 e será realzada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado o exercicio, sob os titulos abaixo designados :

## ORDINARIA

## Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da tarifa mandada executar por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, e de accordo com o art. 2º desta lei, observada a seguinte modificação á classe 16ª, art. 501—Chapéos de feltro de lã para cabeça : Eleve-se a taxa actual á de 6\$300, da tarifa anterior e equiparada ás do art. 9º, classe 2ª, chapéos de feltro, lebre, lontra, castor e de crina, lisos.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

## Entrada, sahida e estada de navios

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dôcas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

## Adicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e dôcas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8.

## Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Renda das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12.
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$, a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correção.
19. Dita do Gymnasio Nacional. Elevada a 100\$ por mez a pensão por alumno interno e reduzido o numero dos gratuitos a 50.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.
25. Renda dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello — de accordo com a lei vigente, nos termos do art. 10º, inclusive 8 % do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emittidas por companhias que não tenham sede no paiz. Estas companhias darão o registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, no prazo maximo de oito dias, ás apolices que emittirem e ás respectivas renovações, sob pena de lhes ser cassada licença para funcionar.
27. Taxa judiciaria.
28. Imposto de 1/20 % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observado o disposto do art. 10, § 4º.
29. Dito de transporte, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e decreto n. 2.791 de 11 de janeiro de 1898; elevado de 50 % o imposto sobre bilhetes de passagens em vapores de companhias fluviaes e maritimas.
30. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadoaes.
31. Dito sobre vencimentos e subsidios.

32. Imposto sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.
33. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
34. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com sede no estrangeiro.
35. Fóros de terrenos de marinha.
36. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
37. Laudemios.
38. Premios de depositos publicos.
39. Cobrança da divida activa.
40. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sede no Districto Federal e nos Estados.
41. Idem sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
42. Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco.
43. Imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscritos, affixados nos logares publicos.

### Consumo

44. Taxas sobre o fumo. De accordo com a seguinte tabella :
  - Fumo desfiado (nacional) por 25 grammas 40 réis.
  - Fumo desfiado (estrangeiro) por 25 grammas 120 réis.
  - Fumo desfiado (nacional) com mistura ou preparo de fumo estrangeiro por 25 grammas 100 réis.
  - Charutos nacionaes de preço inferior a 80\$, cada milheiro, 8 réis cada um.
  - Ditos de preço superior, 20 réis cada um.
  - Ditos estrangeiros, 100 réis cada um.
  - Cigarros nacionaes, por maço até 20, 25 réis.
  - Ditos estrangeiros, por maço 80 réis.
  - Rapé nacional, por 125 grammas 60 réis.
  - Dito estrangeiro, por 125 grammas 200 réis.
  - Palha nacional, por maço de 50 ou suas fracções 10 réis.
  - Dita estrangeira, idem 20 réis.
  - Papel para cigarro, em mortalha ou em livrinho, por maço 40 réis.
45. Taxas sobre bebidas, elevadas as taxas ao duplo para as aguas mineraes e bebidas constantes dos artigos 130 e 131 da classe 9ª da tarifa, com excepção da cerveja e dos vinhos artificiaes que continuarão com as taxas actuaes.
46. Idem sobre phosphoros.
47. Idem sobre o sal de qualquer procedencia.
48. Idem sobre calçados — Botas compridas de montar, par 1\$, botinas e cothurnos de couro ou de pelle ou tecido de algodão, 1\$ ou linho até 0,22 — par 200 réis — de mais de 0,22 — par 400 réis;

- de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0,<sup>m22</sup> — par 400 réis ; de mais de 0,<sup>m22</sup> — par 700 réis ; sapatos e borzequins de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,<sup>m22</sup> — par 100 réis ; de mais de 0,<sup>m22</sup> — par 200 réis ; de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda — par 300 réis ; entende-se por borzequins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e directo, cano curto e ilhoz commum.
49. Taxas sobre velas, 20 réis por pacote de velas de stearina, spermacete, parafina ou de composição, até 250 grammas ; 50 réis por pacote de velas de 250 até 500 grammas ; de 100 réis por pacote de velas de 500 até 1.000 grammas.
  50. Taxas sobre perfumarias, nos termos da nota 23 da Tarifa, quer nacionaes, quer estrangeiras, 200 réis por vidros, boiões, caixinhas ou outros quaesquer involucros, de preço até 5\$, e de preço superior, 500 réis.
  51. Especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras, por vidro, caixinha ou qualquer outro involucro, 100 réis até 5\$, e de preço superior, 200 réis.
  52. Taxa sobre vinagre, 20 réis por litro, contendo 8 % ou menos de acido acetico ; 25 réis por litro, contendo de 9 a 12 % de acido acetico ; 30 réis por litro, contendo 13 a 16 % de acido acetico ; 35 réis por litro, contendo de 31 a 40 % de acido acetico ; 40 réis por litro, contendo 40 % de acido acetico ; acido acetico crystalisavel ou no estado solido, 80 réis por kilo.
  53. Conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, 50 réis até 500 grammas, de 100 réis dahi para cima.
  54. Cartas de jogar de qualquer procedencia, por baralho, 500 réis.

## EXTRAORDINARIA

55. Montepio da Marinha.
56. Montepio Militar.
57. Montepio dos Empregados Publicos.
58. Indemnizações.
59. Venda de generos e proprios nacionaes.
60. Juros de capitaes nacionaes.
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
62. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos do art. 6°.
64. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

## Depositos

65. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituções.  
Art. 2.º Dos impostos de importação 10 % serão cobrados em ouro ao cambio de 27 ou pelo processo que o Governo julgar mais conveniente.

Art. 3.º E' o Governo autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio ;

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda ;

IV. A mandar cunhar no estrangeiro, com quem maiores vantagens offerecer, a somma de 20.000:000\$ em moedas de nickel, dos valores de 400, 200 e 100 réis, pesando respectivamente 12, 8 e 5 grammas. A liga monetaria será a mesma das actuaes moedas desta especie ;

O Governo providenciara opportunamente sobre o recolhimento e desmonetização das moedas ora existentes na circulação, abrindo para a execução desta disposição os necessarios creditos ;

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de procedencia estrangeira, entrando em accordo com os governos respectivos, a fim de conseguir a redução dos direitos de entrada que oneram ou venham de futuro onerar os productos do Brazil, podendo cobrar sobre os generos procedentes dos paizes que se recusarem a tal accordo de reciprocidade, taxas de importação em porcentagem equivalente á exigida dos productos brasileiros ;

VI. A rever o regulamento do imposto de bebidas alcoolicas, podendo elevar as respectivas taxas até o dobro segundo o n. 45 do art. 1º ;

VII. A rever o regulamento para a cobrança dos impostos de fumo, sobre as seguintes bases :

- a) o registro será obrigatorio ;
- b) o registro sobre fabricas será de 200\$000 ;
- c) o estampilhamento de producto nacional deve ser feito unicamente pelos fabricantes, devendo os charutos nacionaes serem sellados um a um ;
- d) deverão ser considerados expostos á venda todos os preparados de fumo que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis, exceptuando-se o fumo picado, desfiado ou migado, destinado á venda a retalho, ou á confecção de cigarros, o qual será estampilhado no acto da venda ou por occasião da manufactura ;
- e) a fraude neste ultimo caso será punida com a multa de 500\$ e, em caso de reincidencia, no dobro ;

VIII. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganização financeira do paiz ;

IX. Em complemento da lei 1746, de 13 de outubro de 1869 e decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, no intuito de estabelecer as rendas publicas, já para mercadorias importadas, já para o café, a permittir a criação de armazens geraes, a estabelecer nas alfandegas e autorizar as companhias de dócas, aos armazens ou trapiches alfandegados e aos armazens das estações de estradas de ferro (§§ 3º e 5º do

decreto n. 2502, de 1897), e, bem assim, aos armazens geraes cuja creação foi autorizada a estabelecerem e explorarem salas de vendas publicas voluntarias de mercadorias, de exportação ou importação, especificadas na tabella que acompanhará cada uma das autorizações. Estas salas ou estabelecimentos ficam á disposição dos vendedores e compradores sem preferencia nem favor.

As tabellas serão confeccionadas, conforme as conveniencias das localidades e alteradas pelo Governo a requerimento justificado dos interessados.

§ 1.º O Governo pôde submitter os armazens e trapiches alfandegados e as estações de estradas de ferro, e bem assim os armazens geraes que forem autorizados em garantia de sua gestão, á fiança real, cuja importancia será fixada no acto de autorização e guardará proporção approximativa da responsabilidade do concessionario:

a) os concessionarios são responsaveis pela guarda e conservação das mercadorias que lhes forem confiadas, salvo avarias e depreciações provenientes da sua natureza e acondicionamento ou força maior.

b) é prohibido, sob pena de nullidade e revogação da concessão, comprar directa ou indirectamente e especular o concessionario sobre mercadorias expostas no seu estabelecimento á venda publica, sendo-lhe permitido, de accordo com o dono ou representante, segundo suas ordens, segural-as por meio de apolices collectivas ou especiaes, encarregar-se das operações e formalidades da alfandega, do embarque, desembarque, transferencias, regulamento de frete, e em geral de todas as operações cujo objectivo seja facilitar as relações do commercio e da navegação com o estabelecimento;

c) salvo especial autorisação do Governo, é prohibido ao concessionario, sob as penas de nullidade e revogação da concessão, contractar com as empresas de transportes favores não concedidos a outros concessionarios de vendas publicas por atacado;

d) além dos casos expressos, a autorização concedida pôde ser revogada pelo Governo, ouvido o concessionario, no caso de contravenção ou abuso em prejuizo do interesse do commercio;

e) o concessionario não poderá ceder ou transferir o seu estabelecimento sem prevenir o Governo e declarar o nome do cessionario.

§ 2.º A venda publica por atacado deverá ser feita em lotes, e o valor minimo do lote de 1:000\$ calculado pela cotação média da mercadoria, podendo ser augmentado ou diminuido a requerimento do concessionario e por deliberação do Governo, conforme a localidade e a respeito de certas classes de mercadorias:

a) as disposições restrictivas deste artigo não são applicaveis ás mercadorias em excussão de penhor, ou ás vendas promovidas pelo portador do *warrant*;

b) cada estabelecimento deve ter o seu regulamento interno, que será junto ao requerimento para a concessão de autorização, e qualquer modificação não será executada antes de ter o Governo sido informado e tomado conhecimento;

c) o regulamento interno será affixado na porta principal ou no logar mais saliente do estabelecimento;

d) no prazo que o regulamento expedido pelo Governo determinar, antes da venda publica por atacado, o publico deve ser admittido, com toda a facilidade, a examinar e verificar as mercadorias, salvo



dispensa do juiz commercial, no caso em que a mercadoria não possa ser deslocada sem prejuizo do vendedor, e ainda assim deverão ser tomadas as necessarias medidas para que o publico possa examinar as mercadorias antes da venda ;

e) no regulamento interno do estabelecimento de vendas publicas será declarada a tarifa remuneratoria do concessionario e o seu augmento, depois de approvado pelo Governo, só será cobrado dous mezes depois de publicado e affixado.

§ 3.º E' livre aos interessados escolher os agentes da venda, cuja corretagem será fixada conforme as localidades, pelo Governo, no acto da autorização.

a) as contestações sobre as vendas e os actos dos agentes são da competencia do juiz commercial ;

b) em relação ás fórmãs e ás responsabilidades, os agentes incumbidos da venda ficam sujeitos ás disposições que regem os corretores.

§ 4.º O juiz commercial, nos casos de morte ou de fallencia, ou outros, autorizados pela lei, pôde mandar proceder no estabelecimento autorizado de sua jurisdicção, á venda publica de mercadorias, qualquer que seja a sua especie ou procedencia, nomeando corretores ou pessoas de sua confiança, e fazendo acompanhar o mandado do catalogo das mercadorias com todas as individuações. No mandado far-se-ha expressa menção do facto, que determina a venda.

Os estabelecimentos de vendas publicas por atacado, ficam submettidos ás medidas geraes de policia, como logares publicos, sem prejuizo dos direitos do serviço das alfandegas, quando installados em entrepostos ou armazens alfandegados.

§ 5.º O Governo expedirá o regulamento para a execução da presente lei, determinando especialmente as fórmãs e condicções das autorizações para o funcionamento dos estabelecimentos e garantia do publico.

§ 6.º O sello fixo do conhecimento de deposito e o proporcional do *warrant* será affixado no acto do endosso, e assim será entendido o art. 16 do citado decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897 ;

X. A encarregar da cobrança das rendas internas os collectores estadoaes, nas localidades em que não existirem delegacias, alfandegas ou mesas de rendas, com autorização dos governadores e presidentes dos Estados, ou agentes de correio, e, na falta de uns e outros, pessoa idonea, devidamente afiançada, mediante a commissão que fôr arbitrada com approvação do Thesouro, ficando assim modificado o art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898 ;

XI. A conceder ás emprezas de estrada de ferro e de engenhos contraes, isenção de direitos de machinismos e material importados para sua construcção ;

XII. A vender ou arrendar, mediante concorrência publica, as terras e campos da fazenda de Santa Cruz, com excepção dos terrenos adjacentes ao Curato de Santa Cruz, que continuarão a ser aforado ;

XIII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder á conversão das apolices dos empréstimos nacionaes de 1868 e 1889, que se acham em circulação, de modo a uniformisar todos os titulos da divida interna em relação á natureza do capital e do juro.

Na impossibilidade dessa operação, fica o Governo autorizado a pagar os juros das referidas apolices em titulos emitidos na fórmula de — *Funding-loan* — a que se refere o accordo de 15 de junho do corrente anno ;

XIV. A reformar o regulamento do imposto de phosphoros na parte relativa ao dispositivo dos arts. 18, 24 e outros, equiparando os favores concedidos aos importadores de phosphoros estrangeiros ás fabricas nacionaes.

Art. 4.º A requerimento dos depositantes e mediante apresentação da respectiva caderneta poderá fazer-se a transferencia dos depositos de umas para outras caixas economicas.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e da despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Fica elevado a 200 palavras o limite de 100, estabelecido para cada telegramma, devendo, porém, ser cobrada a taxa adicional em vigor, por grupo de 100 palavras ou fracção de 100.

Art. 7.º O papel-moeda que, em virtude do accordo de 15 de junho de 1898, deverá ser depositado nos bancos designados nesse accordo, será effectivamente retirado da circulação e encinerado na Caixa da Amortização.

Art. 8.º Aquelle que negociar no territorio da Republica com um fundo de capital maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codice Commercial, sellados e registrados, ficará sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$. Assim tambem as sociedades commerciaes.

As contas de venda de leiloeiro pagarão o sello proporcional ao liquido producto, sendo este sello inutilisado pelo committente no recibo que nellas passar. Não valerão para es effectos legais os recibos passados em separado destas contas.

Art. 9.º É declarada em vigor a autorização do art. 4.º, n. 1, da lei n. 101 A, de 29 de setembro de 1893.

Art. 10. O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescrições da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 2.º A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo, não tiver o sello completo, na fórma especificada.

§ 3.º Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1º, não haverá revalidação senão antes do respectivo vencimento na conformidade do mesmo paragrapho.

§ 4.º Estas disposições não se applicam:

1º, ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

2º, aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effecto.

§ 5.º As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, na-

turaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfuroi, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

Art. 12. As taxas dos impostos de especialidades pharmaceuticas, perfumarias e calçados serão cobradas em estampilhas, sujeitas as casas de commercio ou as fabricas ao registro e as taxas respectivas adoptadas para as bebidas alcoolicas e fumo.

Art. 13. Os phosphoros de cera da industria nacional pagarão a taxa de 20 réis por caixa, continuando em vigor o n. 45 do art. 1º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 14. E' declarada extensiva ás sociedades commerciaes, cuja maioria de socios seja de brasileiros, a faculdade de que gozam as sociedades anonymas (compostas de estrangeiros e de brasileiros), de possuir navios de vela e a vapor com a bandeira nacional.

Art. 15. Afim de auxiliar a realisação do programma organizado para commemorar o quarto centenario do descobrimento do Brazil, são concedidas á commissão central do centenario:

1.º A emissão de sellos commemorativos, a que o Governo Federal dará curso por periodo limitado e fixado de accordo com a commissão central.

Esta emissão será entregue integralmente á commissão central, e o Governo permittirá que os sellos não utilizados sejam carimbados.

A commissão central do centenario indemnizará o Estado da renda do Correio correspondente aos sellos usados durante o periodo do curso estabelecido, e hem assim das despezas de custo do fabrico da totalidade da emissão.

2.º A emissão de moedas commemorativas, de prata, do valor de um mil réis (1\$000), e dos seus multiplos e sub-multiplos.

A emissão, que poderá ser feita por parcelas, será entregue exclusivamente a essa Commissão, indemnizando-se o Estado somente do custo do metal empregado.

Os cunhos respectivos serão destruidos, terminadas as solemnidades da commemoração do centenario.

3.º A isenção de sello postal para toda a correspondencia da commemoração do centenario, e o uso do telegrapho nacional, para o mesmo fim, como serviço publico.

Art. 16. Os concessionarios agentes ou representantes das loterias estadoaes, que queiram vender bilhetes no Districto Federal, segundo o § 4º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, entrarão para o Thesouro com a quantia de 2:000\$ annualmente, em prestações semestraes adiantadas, para despezas de expediente da fiscalisação, sem prejuizo das contribuições do mesmo paragrapho.

Art. 17. As cartas de saúde expedidas aos navios nacionaes pagarão 20\$000 em estampilhas, e as expedidas a navios estrangeiros 40\$000 idem.

Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897:

A disposiçao do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até 100 £, as quaes deverão ser communicadas á Camara Syndical pelos interessados.

Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituções que negociarem em cam-

bias com o publico, por meio de saques de qualquer outro titulo, não sendo bancos ou depositos constituídos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymas, ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$000, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000\$000 e na reincidencia de 12:000\$000, além do immediato fechamento do estabelecimento commercial por ordem do Governo.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por taes casas ou emprezas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os respnsaveis sujeitos á multa de 10:000\$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2475, de 1897, na vigencia desta lei.

Art. 21. As taxas constantes dos ns. 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 serão igualmente cobradas dos productos similares importados do estrangeiro, quando expostos ao consumo.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

LEI N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1893

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899 é fixada na quantia de 328.623:257\$386, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 15.750:629\$564, a saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia.....	100:000\$900
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado : augmentada de 8:400\$ para o bibliothecario e diminuida de 5:000\$ a consignação destinada à redacção de debates..	321:160\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	403:660\$000
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado: reduzida a 13:950\$ a consignação de 15:000\$ para papel, pennas, etc., e elevada a 2:100\$ a de 1:050\$, que se destina a fardamento dos correios, ficando equiparados aos da Secretaria das Relações Exteriores que percebem 300\$ cada um.....	426:465\$000
11. Justiça Federal, incluindo-se as gratificações aos officiaes de justiça na parte relativa aos juizes sectionaes, consignação — material geral —, após as palavras — mobilia necessaria.....	828:642\$000
12. Justiça do Districto Federal: incluída no material do do Tribunal Civil e Criminal a quantia de 3:600\$, para occorrer ao augmento do aluguel do predio n. 47, da Rua da Constituição, cujo preço passou a ser de 8:400\$; em vez de 4:800\$; reduzidas no material da Côte de Appellação a 300\$, como em 1898, a consignação de 600\$ para concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; a 200\$ a de 500\$ para publicações do <i>Diario Official</i> (metade da despeza).....	354:493\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	15:000\$000
14. Policia do Districto Federal—Reduzida a 38:000\$ a consignação de 39:000\$ para illuminacção dos	

quarteis e enfermarias da Brigada Policial; suprimida a quantia de 100:033\$ de differença de etapa, calculada na razão de 1\$300 em vez de 1\$400; na sub-rubrica — Secretaria da Policia, reduzido de cinco a tres o numero de officiaes; de cinco a tres o de escripturarios; de sete a cinco o de amanuenses; na sub-rubrica — Administração do deposito — de cinco a tres o numero de officiaes; na sub-rubrica — Inspeção de vehiculos — de oito a cinco o de auxiliares; de seis a quatro o numero de serventes; eliminada a quantia de 117:000\$ para agentes de 1ª, 2ª e 3ª classes, cujos logares são suprimidos, e elevada a 200:000\$ a consignaço para — Diligencias policiaes e despezas de caracter reservado na Capital Federal.....

	2.853:664\$664
15. Casa de Correção.....	207:444\$950
16. Guarda Nacional — Para impressão de patentes.	6:000\$000
17. Junta Commercial.....	29:774\$000
18. Archivo Publico—Reduzida a 6:000\$ a consignaço de 11:000\$ para compra e cópia de documentos.....	64:780\$000
19. Assistencia de Alienados.....	660:256\$000
20. Directoria Geral de Saude Publica :	

Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro

Repartição central

*Pessoal*

1 director geral.	18:000\$
5 ajudantes do director geral, a 8:400\$.....	42:000\$
4 medicos auxiliares, a 6:000\$	24:000\$
1 secretario.....	8:400\$
1 official da secretaria.....	7:200\$
1 chefe do laboratorio bacteriologico.....	7:200\$
1 medico demographista.....	6:000\$
1 ajudante do demographista....	4:800\$
2 pharmaceuticos a 4:800\$.....	9:600\$
6 amanuenses, a 3:600\$.....	21:600\$

2 auxiliares te- chnicos do la- boratorio, a 4:000\$.....	8:000\$	
1 cartographo...	4:000\$	
1 conservador ar- chivista do la- boratorio.....	3:600\$	
1 interprete ....	3:000\$	
1 porteiro .....	3:000\$	
4 continuos, a 2:000\$.....	8:000\$	178:400\$

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes da repartição central, a 1:200\$.....	2:400\$
--	---------

*Material*

Para a diaria da alimentação dos ajudantes da directoria, destacados no serviço da visi- ta externa do porto, na razão de 10\$900.....	3:650\$	
Livros e objectos de expediente.	5:000\$	
Livros e revistas para a biblio- theca.....	1:000\$	
Impressões, enca- dernações e pu- blicações na Im- prensa Nacio- nal.....	10:000\$	
Aluguel de casa.	14:000\$	
Despezas even- tuaes, concer- tos de moveis.	2:000\$	35:650\$ 216:450\$

*Estação da visita do porto**Pessoal sem nomeação*

2 desinfectadores a 2:400\$.....	4:800\$
1 servente.....	1:200\$

2 mestres de lan- cha, a 9\$ dia- rios.....	6:570\$	
2 machinistas, idem.....	6:570\$	
2 foguistas, a 6\$ idem.....	4:380\$	
8 marinheiros, a 5\$ idem.....	14:600\$	38:120\$

*Material*

Desinfectantes e utensils de de- sinfeção.....	4:000\$		
Combustivel para as lanchas, lu- brificantes e material das machinas.....	40:000\$		
Despezas even- tuaes.....	500\$	44:500\$	82:620\$

Laboratorio Bacteriologico

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes, a 1:200\$.....	2:400\$
-----------------------------	---------

*Material*

Instrumentos, ap- parelhos e rea- ctivos.....	6:000\$	
Biotéreo.....	5:000\$	
Livros e objectos de expediente.	2:000\$	
Asseio da repar- tição e even- tuaes.....	2:000\$	17:400\$

Lazareto da Ilha Grande

*Pessoal*

1 director (me- dico auxiliar) gratificação...	3:600\$	
1 pharmaceutico, gratificação...	5:400\$	
1 almoxarife....	5:400\$	
1 escripturario..	4:500\$	
1 porteiro.....	3:000\$	21:900\$



*Pessoal sem nomeação*

1 enfermeiro....	2:700\$	
2 de infecta- dores, a 2:700\$.	5:400\$	
1 padeiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$	
1 cozinheiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$	
1 mestre de lan- cha, a 9\$ dia- rios.....	3:285\$	
1 machinista, a 11\$ diarios....	4:015\$	
2 foguistas, a 7\$ diarios.....	5:110\$	
6 marinheiros, a 5\$200 diarios..	11:380\$	
1 machinista das estufas.....	3:000\$	
10 guardas e ser- ventes, a 3\$500 diarios.....	12:775\$	52:783\$

*Material*

Combustiveis e lubrificantes..	12:000\$	
Medicamentos e dietas.....	8:000\$	
Objectos de expe- diente, illumi- nação e even- tuaes.....	3:000\$	23:000\$ 97:683\$

Hospital Paula Candido

*Pessoal*

1 director.....	8:400\$	
1 vice-director, gratificação..	6:000\$	
1 pharmaceutico..	3:600\$	
1 almoxarife.....	3:000\$	
1 escrivão.....	2:400\$	
1 interprete.....	2:000\$	
1 porteiro.....	1:800\$	
1 agente de com- pras.....	2:400\$	29:600\$

*Addido*

1 director do ex- tincto Hospi- tal de Santa Barbara.....	7:200\$	
--	---------	--

*Pessoal sem nomeação*

9 serventes, a 70\$	7:560\$		
1 machinista das estufas.....	2:400\$		
1 cozinheiro.....	1:200\$		
1 enfermeiro.....	1:200\$		
1 mestre de lan- cha a 7\$ dia- rios.....	2:535\$		
1 machinista, a 9\$ diarios.....	3:285\$		
1 foguista, a 5\$ diarios.....	1:825\$		
2 marinheiros, a 3\$500 diarios.	2:555\$	22:580\$	

*Material*

Combustíveis e lu- brificantes...	6:000\$		
Custeio do hospi- tal em época normal.....	18:000\$	24:000\$	83:380\$

*Estados (Districtos sanitarios)*

Primeiro districto

S. PAULO

*Pessoal*

1 inspector.....	6:000\$		
1 ajudante.....	3:600\$		
1 secretario.....	2:400\$		
3 guardas a 900\$	2:700\$	14:700\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 mestre de lan- cha, a 7\$ dia- rios.....	2:555\$		
1 machinista, idem.....	2:555\$		
1 foguista, a 4\$ diarios.....	1:460\$		
4 marinheiros, a 3\$ diarios...	4:380\$	10:950\$	

*Material*

Objectos de expediente, desinfetantes e asseio da casa, etc....	1:500\$		
Combustiveis e lubrificantes...	10:000\$	11:500\$	37:150\$

RIO GRANDE DO SUL

*Pessoal*

1 inspector .....	6:000\$		
1 ajudante.....	3:600\$		
1 secretario.....	2:400\$		
3 guardas a 900\$	2:700\$	14:700\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:800\$		
6 remadores, a 100\$.....	7:200\$	9:000\$	

*Material*

Objectos de expediente, desinfetantes, asseio da casa, etc.....	1:500\$	25:200\$	
---	---------	----------	--

PARANÁ E SANTA CATHARINA

*Pessoal*

1 inspector .....	4:200\$		
2 guardas, a 750\$	1:500\$		

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:200\$		
4 remadores, a 70\$ mensaes..	3:360\$		

*Material*

Objectos de expediente, desinfetantes, asseio da reparição, etc.....	1:200\$	11:460\$	
2 E stados, a 11:460\$ cada um.....		22:920\$	

ESPIRITO SANTO

*Pessoal*

1 inspector .....	3:000\$	
2 guardas, a 750\$	1:500\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de es- caler.....	1:200\$	
4 remadores, a 70\$.....	3:360\$	

*Material*

Objectos de expe- diente, desin- fectantes, as- seio da repar- tição, etc.....	1:200\$	10:260\$
--	---------	----------

MATTO GROSSO

Reduzido a quatro o nu- mero de remadores.....	9:260\$	
---	---------	--

2º districto

PERNAMBUCO

*Pessoal*

Como o de S. Paulo.....	14:700\$	
-------------------------	----------	--

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:800\$	
6 remadores, a 100\$ men- saes .....	7:200\$	9:000\$

*Material*

Objectos de expediente, des- infectantes, asseio da re- partição, etc.....	2:000\$	25:700\$
--	---------	----------

BAHIA

Como em S. Paulo.....	37:150\$	
-----------------------	----------	--

ALAGÓAS

*Pessoal*

1 inspector com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.....	3:000\$	
1 secretario com 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.....	1:500\$	
2 guardas a 600\$ de ordenado e 300\$ de gratificação.....	1:800\$	

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler com 100\$.....	1:200\$	
4 remadores a 75\$.....	3:600\$	11:100\$

SERGIPE E PARAHYBA

Reduzido a quatro o numero de remadores (dous Estados)..... 19:920\$

3º districto

PARA'

Como em S. Paulo e na Bahia..... 37:150\$

MARANHÃO

Como na proposta do Governo..... 14:940\$

CEARA'

Como na proposta do Governo..... 14:940\$

RIO GRANDE DO NORTE

Como na proposta do Governo..... 11:640\$

PIAUHY

Reduzido a quatro o numero de remadores..... 9:260\$

AMAZONAS

Como no Espirito Santo..... 10:260\$

Hospitales de isolamento nos Estados

Como na proposta do Governo 17:920\$

Mais:

Para reforçar a consignação de 6:000\$ destinada ao Hospital do Bom Despacho, na Bahia, a qual está verificado ser insufficiente.. 3:000\$ 20:920\$

*Material geral*

Para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas e escaleres:

Na Capital Federal.....	30:000\$	
Nos Estados (comprehendendo pessoal, combustivel e lubrificantes das machinas) .....	35:000\$	
Para moveis e cartas de saude às inspectorias dos Estados.....	5:000\$	
Aluguel de casas para as inspectorias Para a gratificação estabelecida no art. 65 do regulamento da Directoria Geral de Saude Publica.....	19:800\$	910:503\$000
5:400\$		
21. Faculdade de Direito de S. Paulo — Eliminada a consignação de 6:000\$ de vencimentos de um lento do extinto curso annexo, que foi jubilado.		288:644\$000
22. Faculdade de Direito do Recife—Eliminada a consignação de 2:400\$ de vencimentos de um lente de rhetorica (cadeira extincta), o qual falleceu		307:180\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Supprimida a consignação de 4:800\$, ordenado e gratificação do chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico. Reduzidos: no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$ a de 40:000\$ para despesas com 15 laboratorios; a 1:500\$, a de 2:000\$, para limpeza de instrumentos, etc.; a 3:000\$, a de 4:000\$, para asseio e reparo dos edificios; a 3:000\$, a de 5:000\$, para despesas eventuaes.....		634:640\$000
24. Faculdade de Medicina da Bahia: Reduzidas: no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$, a de 40:000\$ para despesas com 15 laboratorios; a 1:500\$, a de 2:000\$, para limpeza e reparos de instrumentos; a 7:000\$, a de 8:000\$, para asseio e reparos do edificio, aquisição e concertos de moveis, etc.; a 3:000\$, a de 5:000\$, para despesas eventuaes, etc.; incluída a quantia de 50:000\$ para gratificação á Santa Casa da Misericórdia por prestar os seus hospitaes e o material necessario para as aulas de clinica da faculdade.....		663:200\$000
25. Escola Polytechnica — Eliminada a gratificação mensal de 100\$ a sete lentes e professores por		

serviço de laboratorio e gabinete, nas cadeiras de economia politica e finanças, direito constitucional e administrativo e reduzidas a 8:000\$ a consignação de 10:000\$ para transporte do pessoal e material escolar e de alumnos em trabalhos de exercicios praticos ; e a 15:000\$ a de 20:000\$ para despezas com os laboratorios e gabinetes.....

473:335\$000  
225:180\$000

- 26. Escola de Minas.....
- 27. Gymnasio Nacional :

Internato : Eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e supprimida a consignação de 30:000\$ para aluguel da linha telephonica e reduzida de 1:000\$ a consignação para livros, papel e outros objectos de expediente.

Externato : Reduzidas : a 4:000\$ a consignação de 5:000\$ para papel, livros e outros objectos de expediente ; a 4:000\$ a de 5:000\$ para despezas extraordinarias, e eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e distribua-se a consignação de 20:000\$, destinada ás despezas com exames geraes de preparatorios de accordo com as disposições dos orçamentos anteriores.....

520:180\$000

- 28. Escola Nacional de Bellas Artes : Eliminada a quantia de 3:000\$ pedida para transporte, seguro e encaixotamento de obras de arte, cuja despeza correrá pela consignação extraordinaria e eventuaes.....

142:340\$000

- 29. Instituto Nacional de Musica : — Reduzidas : a 4:500\$, a consignação de 5:000\$ para aquisição de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão, etc. ; a 4:000\$, a de 4:800\$ para aquisição destinada á bibliotheca, archivo, museu, etc. ; a 4:000\$, a de 5:000\$ para moveis e utensis.....

127:340\$000

- 30. Instituto Bejamin Constant.....

207:790\$000

- 31. Instituto dos Surdos-Mudos.....

108:565\$000

- 32. Bibliotheca Nacional: Reduzidas: a 15:000\$ a consignação de 20:800\$ para aquisição e conservação de livros, jornaes e revistas ; a 7:000\$ a de 8:000\$ para aquisição de manuscritos, estampas, moedas, etc. ; a 3:000\$ a de 4:000\$ para permutações internacionaes...

169:320\$000

- 33. Museu Nacional :

*Pessoal*

- 1 director geral com 7:200\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação..... 10:000\$
- 4 directores de secção a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação... 24:000\$

4 sub-directores a 3:000\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação (servindo um de secretario com a gratificação 600\$000).....	18:600\$
1 sub-secretario com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.....	3:000\$
1 bibliothecario com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$
4 naturalistas ajudantes a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação...	14:400\$
5 preparadores a 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.....	13:500\$
1 porteiro com 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.....	2:700\$
1 ajudante de porteiro 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.....	1:800\$
1 continuo com 1:100\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.....	1:600\$
1 jardineiro-chefe, gratificação.....	2:400\$
Gratificação ao agente thesoureiro.....	300\$
Diaria aos naturalistas para excursões	2:000\$

*Pessoal sem nomeação*

4 guardas a 1\$500 de gratificação....	6:000\$
6 serventes (diaria 3\$).....	6:570\$
20 trabalhadores (diaria 3\$).....	18:000\$
1 carpinteiro.....	1:500\$

*Material*

Impressão, lithographia e brochura da revista do museu, rotulos, etc.....	7:000\$	
Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis e instrumentos,apparelhos e outros utensis para os laboratorios.....	10:000\$	
Conservação e limpeza do edificio....	4:000\$	
Iluminação e aparelhos de gaz e concertos dos mesmos.....	2:000\$	
Acquisição de livros e revistas scientificas.....	3:000\$	
Ferramenta e material para a conservação do parque.....	3:000\$	
Laboratorio de biologia, para aquisição de instrumentos, compra de animaes para experiencias, reagentes chimicos, etc.....	1:000\$	
Despezas mindas e extraordinaria, inclusive aquisição de productos naturaes.....	5:000\$	164:970\$000
34. Serventuarios do culto catholico.....		241:000\$000
35. Soccorros publicos.....		100:000\$000
36. Obras.....		250:000\$000



37. Corpo de Bombeiros — Reduzidas : a 6:000\$, a consignaço de 7:000\$ para expediente da secretaria, contadoria, etc. ; a 9:000\$, a de 10:000\$ para material e custeio da enfermaria e pharmacia, etc. ; a 10:000\$ a de 12:000\$ para despesas extraordinarias e eventuaes e eliminadas as quantias de 27:594\$ para differença de etapa, calculada na razão de 1\$300, em vez de 1\$400 e de 4:800\$ para gratificaço do medico oculista.	700:502\$950
38. Magistrados em disponibilidade.....	380:000\$000
39. Eventuaes.....	110:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado :

I, a rever a ultima reforma do ensino secundario ( decreto n. 2.857, de 30 de março de 1898 ) para o fim de reduzir o augmento de despeza resultante da creaço de novas cadeiras, permittir a prestaço de exames de madureza nos estabelecimentos de instrucço secundaria dos Estados, organizados de accordo com o Gymnasio Nacional, e o voto dos lentes examinadores, restabelecidas, nestes pontos, as disposiçoes do regulamento annexo ao decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, obedecendo, quanto ao plano de ensino, ao regulamento n. 1652, de 15 de janeiro de 1894, modificado em relaço às mathematicas.

Nesta reforma do ensino serãõ expressamente prohibidos os exames parciaes de materias preparatorias para matricula de nos institutos de ensino superior aos estudantes que não apresentarem attestado de approvaço, pelo menos em uma materia.

Aos estudantes, porém, que nesta data já tiverem sido approvados em uma ou mais materias, será facultado, dentro do prazo de dous annos, terminarem os seus estudos preparatorios, prestando exames parciaes das disciplinas que lhes faltarem ou pelo exame de madureza ;

II, a reformar a Repartiço Geral de Policia e suas dependencias, de fórma a melhorar o serviço policial, adaptando-o aos systemas adoptados nas grandes capitaes e que mais convenientes sejam à administração da Policia da Capital Federal, expedindo para esse fim os regulamentos necessarios ;

III, a reduzir o numero de circumscriçoes policiaes urbanas, tendo em vista a densidade e populaço de cada uma circumscriço, e bem assim a augmentar o numero de secçoes e o de inspectores de cada uma circumscriço, tudo de accordo com a conveniencia do serviço ;

IV, a fazer as reduçoes que julgar convenientes na rubrica 14, para, sem augmento de despeza, crear e custear a policia civil e a dar nova organizaço à brigada policial, reduzindo o mais possivel a despeza ;

V, a despende até a quantia de 5:000\$ para a transferencia do fóro federal de Ouro Preto para Bello Horizonte, nova capital de Minas ;

VI, a equiparar os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;

VII, a rever o regulamento da Assistencia Medico-Legal a Aliados, de sorte a reduzir o mais possivel as despesas, sem prejuizo do serviço publico ;

VIII, a equiparar o numero de preparadores da cadeira de histologia à de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, supprimido, como está, o logar de chefe de trabalhos anatomicos na mesma Faculdade ;

IX, a reorganizar a Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, reduzindo o pessoal do quadro effectivo, sem augmento de vencimentos, e a tres as directorias geraes, afim de distribuir-se melhor os serviços que lhes são commettidos ;

Os empregados que tiverem direito à vitaliciedade, garantido por lei, serão aproveitados nas vagas que forem occorrendo, quer na propria Secretaria, quer nos outros ministerios ou nas repartições a elles subordinadas ;

X, a rever os regulamentos actuaes do Museu Nacional e da Casa de Correcção, diminuindo o mais possivel a despeza e reduzindo o pessoal administrativo.

Os empregados vitalicios por lei, e cujos logares forem extinctos, ficarão addidos e deverão ser aproveitados nas vagas que forem occorrendo nos alludidos estabelecimentos ou em outros dependentes do Ministerio do Interior, conforme a natureza dos serviços.

Art. 4.º As sobras das consignações das diversas rubricas deste orçamento, inclusive a da — Brigada Policial — serão recolhidas ao Thesouro Federal, não podendo por fórma alguma serem empregadas em obras, reparos, novas construcções ou distrahidas para fim diverso daquelle a que são destinadas.

Art. 5.º E' transferida para o Ministerio da Fazenda a Junta Commercial, creando-se a secção de estatistica commercial, annexa à mesma junta, reunida à Camara Syndical.

Paragrapho unico. E' o Poder Executivo autorizado a rever e augmentar os emolumentos cobrados pela mesma Junta e Camara, afim de que a somma de sua receita possa fazer face ás suas despezas e à da secção de estatistica a organizar-se, tudo sem o menor onus para o Thesouro.

Art. 6.º Os exames prestados na 4ª serie da Escola de Pharmacia de Ouro Preto serão considerados validos perante as faculdades medicas da União.

Art. 7.º Os professores e lentes dos cursos extinctos ou que hajam de ser extinctos, ou forem transferidos para os Estados ou municipalidades e associações particulares, continuam no gozo das vantagens que lhes são conferidas por lei, não sendo obrigados a acceitar nomeações ou commissão do Governo para fóra da séde dos estabelecimentos em que teem exercido as suas funcções.

Art. 8.º Por vaga do actual funcionario, ficará extinto o logar de chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 9.º Nenhuma patente da guarda nacional será expedida sem que o nomeado tenha pago os direitos em qualquer repartição arrecadadora da Republica. Esta repartição entregará ao nomeado uma guia, mediante cuja apresentação será entregue a patente. O prazo para o pagamento daquelles direitos será: de um mez para a Capital Federal, de dous mezas para o Estado do Rio, de seis para os Estados de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas e de quatro para os demais Estados. Findo o prazo, não terão mais direito ás patentes os nomeados que as não houverem solicitado, na fórma acima descripta.

Art. 10. O Governo entrará em accordo com os governos estrangeiros para repatriar os estrangeiros alienados para serem estes mantidos no Hospicio, por conta da nação a que pertencerem.

Art. 11. O curador das massas fallidas, nos processos de fallencia, perceberá os emolumentos e porcentagens que lhe foram designados no decreto n. 139, de 10 de janeiro de 1890, revogado o art. 5.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, do decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, na parte que lhe fixa vencimentos.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado, em regulamento especial, a limitar o maximo da porcentagem e, si assim julgar conveniente, determinar o modo por que deverá ser ella calculada.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.375:612\$, a saber :

1. Secretaria de Estado :

PESSOAL

Ministro de Estado:

Ordenado, decreto n. 27 H,  
de 1 de dezembro de  
1889..... 24:000\$

Representação, idem  
n. 1927, de 31 de janeiro  
de 1895..... 12:000\$

1 director geral :

Ordenado, idem n. 291, de  
29 de março de 1890..... 6:000\$

Gratificação, idem idem.... 5:000\$

4 directores de secção:

Ordenado, idem idem..... 19:200\$

Gratificação, idem idem.... 9:600\$

4 primeiros officiaes:

Ordenado, idem idem..... 15:200\$

Gratificação, idem idem.... 4:800\$

4 segundos officiaes :

Ordenado, idem idem..... 12:000\$

Gratificação, idem idem.... 4:000\$

7 amanuenses :

Ordenado, idem idem..... 15:400\$

Gratificação, idem idem.... 5:600\$

1 archivista:

Ordenado, idem n. 1121, de  
5 de dezembro de 1890... 4:000\$

Gratificação, idem idem.... 2:000\$

1 official de gabinete :

Gratificação, idem n. 1205,  
de 10 de janeiro de 1893. 2:400\$

1 auxiliar da Directoria Geral :		
Gratificação, idem idem....	1:200\$	
1 porteiro :		
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março.....	2:200\$	
Gratificação, idem idem....	800\$	
1 ajudante de porteiro:		
Ordenado, lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..	1:600\$	
Gratificação, idem idem....	800\$	
2 continuos:		
Ordenado, decreto n. 291, de 29 de março de 1890..	2:400\$	
Gratificação, idem idem....	800\$	
2 correios:		
Ordenado, idem idem.....	2:400\$	
Gratificação, idem idem....	800\$	
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição .....	3:000\$	157:200\$

MATERIAL

Objectos necessarios para o expediente e registro, aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia official, assignaturas de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decisões do Governo.....	12:100\$
Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serventes, illuminação interna e externa e despesas miudas.....	12:980\$
Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenados e conducção dos empregados em serviço.....	4:040\$
Impressão e revisão do relatório e dos actos do Governo inclusive circulares, publicações de expediente no <i>Diario Official</i> e em outras folhas.....	15:000\$
Publicação de documentos officiaes determinada pelo	

decreto n. 4258, de 30 de setembro de 1868.....	10:000\$		
Fardamento para os correios.....	600\$		
Aluguel da casa que occupa a Secretaria de Estado...	13:692\$	68:412\$	225:612\$000

2. Legações e Consulados:

*Estados Unidos da America*

Um Enviado Extradinarario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:000\$		
Representação.....	18:000\$		
Um 1º Secretario de Legação:			
Ordenado.....	3:000\$		
Gratificação.....	3:000\$		
Um Consul Geral em Nova-York:			
Ordenado.....	3:000\$		
Gratificação.....	7:000\$		
Um Chanceller em Nova-York:			
Ordenado.....	2:000\$		
Gratificação.....	2:000\$		
Aluguel da casa para a Chancelleria da Legação	2:000\$		
Expediente da Legação....	500\$	46:500\$	

*Perú*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:000\$		
Representação.....	10:000\$		
Um 2º Secretario de Legação:			
Ordenado.....	2:500\$		
Gratificação.....	2:500\$		
Um Consul em Iquitos:			
Ordenado.....	2:500\$		
Gratificação.....	4:500\$		
Aluguel da casa para a Chancelleria da Legação..	2:000\$		
Expediente da Legação.....	500\$	30:500\$	

*Chile*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Plenipo- tenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º Secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3.000\$	
Aluguel da casa para a Chancallaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	30:500\$

*Bolivia*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Pleni- potenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	
Um 2º Secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel da casa para Chan- cellaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	23:500\$

*Republica Argentina*

Um Enviado Extraordina- rio e Ministro Pleni- potenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1ª Secretario de Lega- ção:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um Consul Geral em Buenos Ayres:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Quatro Vice-Consulados, sendo:		
Um em Posadas, gratificação	4:000\$	
Um em Rosario, idem.....	4:000\$	

Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	48:500\$

*Republica Oriental do Uruguay*

Um Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	

Um 1º Secretario de Legação:

Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	

Um Consul Geral em Montevideo:

Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	

Um Consul no Salto:

Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	47:500\$

*Paraguay*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	

Um 2º Secretario da Legação:

Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	

Um Vice-Consul em Assumpção:

Gratificação.....	4:000\$	
-------------------	---------	--

Aluguel da casa para a Chancellaria.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	27:500\$

*Suissa*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	

Um 2º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel da casa para a Chancelaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	500\$	23:500\$

*Grã-Bretanha*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	18:000\$	
Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um 2º dito:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um Consul Geral em Liverpool:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um Consul em Londres:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Um Consul em Cardiff:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Um Chancellor em Liverpool:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Aluguel da casa para a Chancelaria da Legação.....	2:000\$	
Expediente da Legação.....	1:500\$	
Um Vice-Consulado em Soutampton:		
Gratificação.....	4:000\$	70:500\$

*França*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	18:000\$



Um 1º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$
Um 2º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Um Consul em Pariz:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Um Consul em Marselha:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Um Consul Geral no Havre:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$
Um Consul em Bordéas:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	2:000\$
	70:000\$

*Santa Sé*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	10:000\$
Um 2º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	500\$
	23:500\$

*Portugal*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	16:000\$

Um 1º Secretario de Legação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um Consul Geral em Lisboa:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um Chanceller do Consulado Geral em Lisboa:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um Consul no Porto:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$	
Expediente da Legação....	1:000\$	52:000\$

*Imperio Allemão*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º Secretario da Legação:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	
Um Consul geral em Hamburgo:		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um Chanceller em Hamburgo:		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um vice-consul em Bremen.	4:000\$	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000\$	
Expediente da legação.....	500\$	48:500\$

*Belgica*

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario:		
Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	10:000\$	

Um 2º secretario :

Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um Consul em Antuerpia:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel da casa para a chancellaria.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	30:500\$

*Russia*

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	14:000\$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Aluguel de casa para a chancellaria.....	2:600\$	
Expediente.....	500\$	27:500\$

*Austria-Hungria*

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	12:000\$	
Um 2º secretario :		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	2:500\$	
Um Consul em Trieste :		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	5:000\$	
Aluguel de casa para a chancellaria.....	2:000\$	
Expediente.....	500\$	32:500\$

*Italia*

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :

Ordenado.....	6:000\$	
Representação.....	16:000\$	
Um 1º secretario de Ie- gação :		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	3:000\$	

Um Consul geral em Genova :		
Ordenado.....	3:000\$	
Gratificação.....	7:000\$	
Um Chanceller :		
Ordenado.....	2:000\$	
Gratificação.....	2:000\$	
Um Consul em Napoles:		
Ordenado.....	2:500\$	
Gratificação.....	4:500\$	
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000\$	
Expediente da legação....	500\$	51:500\$

*Hespanha*

Um enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario :			
Ordenado.....	6:000\$		
Representação.....	10:000\$		
Um 2º secretario de legação:			
Ordenado.....	2:500\$		
Gratificação.....	2:500\$		
Um Consul em Barcelona :			
Ordenado.....	2:500\$		
Gratificação.....	4:500\$		
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000\$		
Expediente da legação....	500\$	30:500\$	715:000\$000
3.	Empregados em disponibilidade (moeda do paiz).		70:000\$000
4.	Ajudas de custo ao cambio de 27 d. por 1\$000...		80:000\$000
5.	Extraordinarios no exterior ao cambio de 27 d. por 1\$000.....		40.000\$000
6.	Extraordinarios no interior.....		45:000\$000
7.	Commissões de limites, em moeda do paiz, devendo ser adiadas as que não forem urgentes.....		200:000\$000

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reformar a Secretaria das Relações Exteriores e bem assim a reorganizar o serviço diplomatico e consular da Republica, submettendo opportunamente ao Congresso o seu plano de reforma antes de ser este posto em execução ;

II. A acreditar cumulativamente, junto aos governos da Hollanda da Dinamarca e da Suecia e Noruega, ministros já acreditados em outros paizes.

245

Art. 14.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços assignados nas seguintes verbas a quantia de 23.120:215\$544, a saber:

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 1:260\$, sendo: 900\$ para fardamento de tres correios e 360\$ para gratificação a um continuo.....	155:610\$000
2. Conselho Naval.....	46:000\$000
3. Quartel General da Marinha.....	70:507\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	24:240\$000
5. Contadoria — Reduzida de 63:550\$ por continuar em vigor a actual tabella de vencimentos....	162:070\$000
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760\$000
7. Auditoria — Reduzida de 14:400\$, quantia destinada a dous auxiliares do auditor.....	15:800\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Reduzida de 127:710\$ por se elevar o abatimento de 272:290\$ a 400:000\$, por não estarem completos os quadros de 1 <sup>as</sup> e 2 <sup>as</sup> tenentes, corpo de machinistas e officaes marinheiros; e de 31:200\$ por se haver incluido no quadro ordinario quatro officaes generaes d'antes aggregados..	2.470:640\$000
9. Corpo de Engenheiros Navaes.....	23:564\$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Reduzida de 115:164\$500 para se attender ao grande numero de claros existentes no corpo.....	1.400:000\$000
11. Corpo de Infantaria de Marinha.....	263:133\$200
12. Arsenaes — Diminuida de 1.000:040\$ pela eliminação da consignação destinada ao pessoal artistico extraordinario.....	4.365:187\$350
13. Capitania de portos — Reduzida de 5:292\$ pela não inclusão de um pratico da barra de Macão, um dito da de Mossoró, do pessoal da barra de Itajahy e do vigia da Atalaia, que devem todos ser pagos pelos cofres das respectivas praticagens.....	344:659\$000
14. Balisamento de portos.....	100:000\$000
15. Força Naval.....	3.091:468\$325
16. Hospitales — Reduzida de 5:000\$ pela supressão dos logares de secretario e amanuense do Hospital de Marinha da Capital Federal e fixada em 1:920\$ a gratificação dos dous officaes de pharmacia, em 1:680\$ a dos primeiros enfermeiros e em 1:440\$ a dos segundos enfermeiros, todos do Hospital de Marinha da Capital Federal.....	350:350\$000
17. Repartição da Carta Maritima.....	534:544\$000
18. Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos.....	380:690\$000
19. Reformados.....	625:817\$169
20. Companhia de Invalidos.....	77:675\$500
21. Armamento e equipamento.....	100:000\$000

22. Munições de bocca :

*Pessoal*

Etapa :

Reduzida de 21:462\$, por se  
haver feito o calculo para  
4.847 etapas a que tem di-  
reito os officiaes do corpo da  
armada, etc., a 1\$400 diarios,  
excluidas as etapas dos offi-  
ciaes do quadro aggregado,  
que por motivo de promoçãõ  
já fazem parte do quadro ef-  
fectivo; contempladas as dos  
postos creados pelos decretos  
ns. 267 A e 277 C, de 15 e 22 de  
março de 1890, e as dos offi-  
ciaes reformados em virtude  
do decreto n. 474 B, de 10 de  
junho de 1890, quando em  
actividade ..... 2.636:817\$000

Rações :

8.650 rações a 1\$400 diarios  
para o pessoal embarcado nos  
navios e embarcações miudas  
e pessoal dos estabelecimen-  
tos de marinha, diminuida de  
1.311:487\$485 no calculo, por  
não estarem os navios com  
suas lotações completas, em  
consequencia dos claros nos  
respectivos quadros..... 3.108:662\$515

349 rações para os invalidos a  
400 réis em 365 dias..... 50:954\$000

Para os mesmos que forem pos-  
teriormente admittidos no  
Asylo ..... 4:000\$000

Para attender á differença entre  
o valor da ração e o termo  
médio das dietas..... 99:566\$485 5.900:000\$000

23. Munições Navaes..... 703:400\$000  
24. Material de construcção naval..... 719:500\$000  
25. Obras ..... 210:000\$000  
26. Combustivel ..... 441:600\$000  
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões  
de saques..... 300:000\$000  
28. Eventuaes..... 200:000\$000

Art. 15. Fica o Governo autorizado :

- a) a vender o material naval julgado inutil e sem applicação a marinha, aproveitando o producto da venda em reparos dos proprios nacionaes pertencentes ao Ministerio ;
- b) a fazer a reforma da Escola Naval, reduzindo a despeza ;
- c) a reorganizar o quadro de engenheiros navaes e bem assim a expedir novo regulamento, reduzindo a despeza ;
- d) a reorganizar o Conselho Naval, reduzindo a despeza, expedindo o respectivo regulamento ;
- e) a rever o regulamento das Capitancias dos Portos, reduzindo a despeza ;
- f) a transferir o Arsenal da Capital Federal para localidade mais apropriada ;
- g) a supprimir as repartições ou serviços que julgar dispensaveis ;
- h) a vender terrenos e predios, que não tenham applicação ao Ministerio da Marinha, sendo o producto levado a credito do mesmo Ministerio ;
- i) a annexar a Escola de Machinistas á Escola Naval, sob a direcção da directoria e do corpo docente desta ;
- j) a dar nova organização ao Commissariado Geral da Armada, reduzindo a despeza ;
- k) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da União, mediante contracto por concurrencia publica.

Art. 16. Fica approvedo o regulamento expedido em 13 de julho do corrente anno para o serviço de praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, com as seguintes alterações :

- a) tornando voluntarias as contribuições dos associados para o fundo de soccorro ;
- b) o pessoal dos associados será o fixado no art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890 ;
- c) a associação ficará subordinada ao capitão do porto do Recife, conforme o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1854.

Art. 17. Aos patrões-móres das capitancias dos portos, que forem tirados para estas commissões, na vigencia desta lei, do corpo de officiaes marinheiros, serão abonados os vencimentos que lhes competirem, nos termos das leis ns. 304 e 478 (n. 10, letra a) do art. 1.º

Art. 18. O Poder Executivo sómente poderá utilizar-se dos serviços dos officiaes reformados ou honorarios em commissões remuneradas, na falta absoluta de officiaes das classes activas da Armada.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.394:951\$883, a saber:

1. Administração geral da guerra.....	186:027\$500
2. Supremo Tribunal Militar : Supprimido um Ministro Marechal e augmentado um Ministro Marechal reformado.....	129:800\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	175:910\$000
4. Intendencia Geral da Guerra : Reduzida de 2:160\$ por se retirar a verba para pagamento a dous serventes da extincta Repartição do Quartel-Mestre General.....	134:250\$000
5. Instrução militar.....	957:314\$500

6. Arsenaes e Depositos: Diminuida de 48:140\$, sendo : de 35:000\$, quantia destinada a jornaes de operarios militares em serviço nas officinas; e de 13:140\$ pela reduçãõ de 57 a 45 do numero de remadores do Arsenal da Capital Federal..... 1.723:000\$000
7. Fabricas: Augmentada de 86:620\$, por se haver attendido á nova organizaçãõ da fabrica de cartuchos, modificados os vencimentos do mestre para 3:600\$, os do encarregado da officina para 3:000\$ e a diaria dos operarios de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes para 6\$, 5\$400 e 4\$800 respectivamente. 221:371\$300
8. Laboratorios..... 133:952\$000
9. Hospitales e enfermarias..... 336:250\$000
10. Soldos e gratificações: Reduzida da quantia de 199:837\$500, por se haver calculado para 15.000 praças, e de 124:160\$ por se calcularem os soldos dos officiaes pela seguinte tabella :

*Officiaes generaes*

4 marechães....	12:600\$	48:000\$		
9 generaes de divisãõ, sendo 1 extranumerario.....	9:600\$	86:400\$		
15 generaes de brigada, sendo 2 extranumerarios..	7:200\$	131:200\$	205:600\$	

*Corpos especiaes e arregimentados*

68 coronels, sendo 5 aggregados e 2 extranumerarios	4:800\$	326:400\$		
74 tenentes-coroneis, sendo 1 aggregado...	3:840\$	284:400\$		
132 majores, sendo 8 extranumerarios e 5 aggregados.....	3:360\$	443:520\$		
442 capitães, sendo 11 extranumerarios e 8 aggregados....	2:400\$	1.060:800\$		
408 tenentes e 192 tenentes, sendo 1 extranumerario e 3 aggregados.....	1:680\$	685:440\$		
1.835 alfares e 208 tenentes, sendo 686 do quadro, 1.019 aggregados e 24 veterinarios e picadores e 107 graduados.....	1:440\$	2.612:400\$	5.442:720\$	



*Corpo de Saude*

1 general de brigada inspector.....		7:200\$	
3 coronéis médicos.....	4:800\$	14:400\$	
11 tenentes-coroneis, sendo 10 médicos (1 aggregado) e 1 pharmaceutico .....	3:840\$	42:240\$	
37 majores, sendo 35 médicos (3 extranumerarios e 5 aggregados) e 2 pharmaceuticos.....	3:360\$	124:320\$	
55 capitães, sendo 47 médicos (2 extranumerarios) e 8 pharmaceuticos ..	2:400\$	132:000\$	
54 tenentes, sendo 32 médicos (1 aggregado) e 22 pharmaceuticos.....	1:680\$	90:720\$	
7 alferes pharmaceuticos ..	1:440\$	10:080\$	420:960\$

*Escolas Militares*

40 alferes-alumnos.....	1:440\$	57:600\$
-------------------------	---------	----------

*Asylo de Invalidos*

1 major honorario.....	3:360\$		
4 capitães ditos	2:400\$	9:600\$	
3 tenentes ditos.	1:680\$	5:040\$	
2 alferes ditos..	1:440\$	2:880\$	20:830\$000 9.274:233\$
Augmentada de 7:200\$ a consignaço destinada a gratificações de commando do corpo de exercito, cujo numero é elevado a nove, sendo cinco reformados; e diminuida de 66:120\$, por serem supprimidas as seguintes gratificações: 2 de commando de brigada e 106 de subalternos a pé.....		5.407:820\$	14.682:058\$350
11. Etapas — augmentada de 5:624\$, por ter sido elevado a nove o numero de marechaes, sendo cinco reformados. Diminuida de 511:000\$ por se haver feito o calculo para 15.000 praças. Contempladas nesta rubricas dos postos creados pelo decr. de 25 de novembro de 1892 e as dos Invalidos da Patria, de accordo com o art. 19 do decr. n. 946 A, de novembro de 1890.....			16.289:658\$000
12. Classes inactivas — Augmentada, na sub-rubrica Reformados — de 31:879\$984, sendo: de 24:000\$ para pagamento do soldo a mais dous marechaes reformados e de 7:879\$984 para gratificaço aos mesmos. Reduzida de 99:645\$, proveniente de etapas aos asylados que passam a ser contemplados na verba 11ª — Etapas —.....			2.001:369\$956

13. Ajudas de custo — Reduzida de 50:000\$.....	150:000\$000
14. Colonias militares.....	97:908\$277
15. Obras militares — Fortificações e defesa do littoral da Republica, conservação das obras do quartel-typo de cavallaria e do hospital de S. Francisco Xavier; conservação e reparo de quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes, sob a administração do Ministerio da Guerra, inclusive os edificios do Laboratorio do Campinho, os que servem de quartel na fazenda nacional de Pinheiros, os quartéis dos 7º e 2º batalhões de infantaria nesta Capital e do 27º, no Estado da Parahyba e o edificio do Asylo dos Invalidos da Patria, comprehendida a canalisação de agua para este; aterro de um terreno nas proximidades da Fabrica de Cartuchos e da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo; obras militares nos Estados; gratificações de 300 e 600 réis diarios ás praças do exercito empregadas nos trabalhos de pequenas obras e reparos.....	970:000\$000
16. Material — Diminuida de 1.018:952\$ pelas seguintes reduções: na consignação de n. 16, da quantia de 150:000\$; na de n. 17, da de 10:000\$; na de n. 25, 50:000\$; na de n. 28 — Fardamento — da de 600:000\$, por ser este calculado para 15.000 praças e se haver determinado a reabertura da officina de alfaiates; na de n. 29 — Equipamento e arreios — da de 16:952\$; na de n. 30, da de 7:000\$; na de n. 32, da de 50:000; na destinada para diarias a desertores e gratificação por apprehensão dos mesmos, da de 70:000\$; na destinada a vantagens de forragens e ferragens, da de 50:000\$. Diminuida ainda de 15:000\$ pela suppressão da consignação para prestações fixas e prévias para enterros de officiaes na Capital Federal. Contemplada, no n. 34, combustivel para o holophote de Santa Cruz, e no n. 35 o aluguel da casa para o porteiro da Secretaria; destinada do n. 24 a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio Militar de Bacteriologia e do n. 33 a de 40:000\$ para compra de material para o corpo de transportes — Consignada a quantia de 25:000\$ especialmente destinada ás despesas de installação das novas repartições creadas pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, que organisou o Estado Maior General do Exercito.....	6.206:082\$000

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever a actual organização do ensino militar do exercito, ouvindo sobre este assumpto o estado-maior, na fórma do paragrapho unico do art. 16, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e a expedir os regulamentos que julgar necessarios sobre esta materia, os quaes

sómente entrarão em execução depois de approvados pelo Poder Legislativo ;

b) a arrendar os campos que possui no Rio Grande do Sul, menos o de Saycan e a arrendar ou vender as fazendas que possui no Estado de Minas Geraes, para, com o seu producto, providenciar sobre o estabelecimento de condelarias, no Rio Grande do Sul, no triangulo mineiro— ou sul de Minas, no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, sujeitando à approvação do Congresso o plano que por ventura formular sobre este serviço;

c) a adquirir na cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, um predio destinado ao quartel da força federal;

d) a abrir os creditos complementares necessarios ás rubricas 10ª, 11ª e 16ª na consignação — Fardamento— no caso de deficiencia dos mesmos, pelo preenchimento dos claros do exercito, nos termos da lei de fixação de forças de terra ;

e) a rever a organização de todos os serviços referentes ao Ministerio da Guerra, sujeitando à approvação do Congresso, na proxima sessão, o plano de reformas que julgar necessarias, devendo ter muito em vista o estudo sobre a contadoria, de modo a verificar-se o meio mais proprio e mais facil de sujeitar as despesas que por ella mais acertadas para regularisar toda essa materia, tendo tambem muito em vista a prohibição de accumulções remuneradas estatuidas no art. 73 da Constituição Federal e a legislação que rege o mesmo Tribunal ;

f) a consolidar todas as disposições referentes aos vencimentos militares, inclusive gratificações de qualquer natureza, sujeitando tambem à approvação do Congresso, na proxima sessão, o trabalho que a tal respeito fizer, no qual deverá mencionar as medidas que julgar mais acertadas para regularisar toda essa materia, tendo tambem muito em vista a prohibição de accumulções remuneradas estatuidas no art. 73 da Constituição Federal.

Art. 21. O Governo, se reabrir as officinas de alfaiates, latoeiros, selleiros e correeiros do Arsenal de Guerra da Capital Federal, aproveitará o pessoal e os operarios despedidos por motivo das suppressões consignadas na lei da despeza para o exercicio de 1893.

Art. 22. Ficam restabelecidas as gratificações dos officiaes que servem nos estados-maiores do Ministro da Guerra, Ajudante-General e Quartel-Mestre-General do Exercito, de accordo com a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, devendo cessar as dos ultimos logo que tenha execução a lei que creou o estado-maior do exercito.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do art. 3º §§ 4º, 5º 7º e 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 83.500:642\$684.

A saber:

1. Secretaria de Estado:

Pessoal.....	234:200\$000
Para gratificações ao pessoal que fôr designado para serviço no gabinete do Ministro.....	12:000\$000
Dita aos continuos e correios...	2:260\$000

**Material:**

Reduzida de 3:000\$ a consigna-  
ção para aquisição de livros  
em branco, papel, pennas e  
mais accessorios para o expediente e destinada a quantia  
de 2:000\$ para a compra de  
livros para a bibliotheca..... 44:800\$000 293:260\$000

**2. Auxilios á agricultura:**

Pessoal..... 49:500\$000  
Material..... 8:100\$000

Empregados de Fazenda encar-  
regados da tomada de contas  
dos engenhos centraes dos 1º,  
2º e 3º districtos..... 2:600\$000

Auxilio para a impressão da  
*Flora Brasileira* de Martius.. 10:000\$000

Contribuição para as despesas  
do *Bureau International pour  
la Protection de la Propriété  
Industrielle*, em Berne, frs.  
2.308 ao cambio de 27 d. por  
1 fr..... 815\$000

Garantias de juros ás seguintes  
empresas:

Engenho Central de Lorena, ... 42:000\$000  
*Bahia Central Sugar Factories*.. 38:000\$000 151:015\$000

**3. Subvenção ás companhias de na-  
vegação a vapor:**

Lloyd; Brazileiro, linhas norte e  
sul, intermediaria, fluvial de  
Santa Catharina, fluvial de  
Matto Grosso, do Espirito  
Santo, tornando-se effectiva,  
quanto á esta, a obrigação  
contractual de fazer a nave-  
gação para todos os portos de  
sua escala entre o Rio de Ja-  
neiro e Caravellas inclusive.. 1.554:200\$000

Serviço de navegação no Estado  
da Bahia dos contractos com  
a ex-companhia Bahiana..... 139:500\$000

Subvenção ás demais compa-  
nhias, augmentada de 24:000\$  
para o serviço de rebocagem  
a cargo da Associação Sergi-  
pense..... 1.124:800\$000 2.818:500\$000

**4. Recebimento, agasalho e transporte de immi-  
grantes espontaneos. Reduzida de 50:000\$ a  
consignação para transporte de immigrants  
para os Estados, por mar e por terra.....**

362:005\$252

5. Correios — Augmentada a verba de 9:000\$, sendo: de 6:000\$ na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para os vencimentos de um 1º official addido; e de 3:000\$ na Administração do Estado da Bahia, para os vencimentos de um porteiro. Reduzida a verba de 365:900\$, a saber: na Administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, reduzida de 44:000\$ pela suppressão de 20 praticantes. Agencias de Petropolis, reduzida de 17:600\$ pela suppressão de oito carteiros; de Macahé, reduzida de 840\$ pela suppressão de um carteiro; de S. João d'El-Rey, reduzida de 2:400\$ pela suppressão de dous carteiros; de Pelotas, reduzida de 7:200\$ pela suppressão de dous praticantes e dous carteiros; do Rio Grande, reduzida de 5:400\$ pela suppressão de dous praticantes e um carteiro; de Campos, reduzida de 11:000\$ pela suppressão de cinco praticantes e de 1:460\$ pela suppressão de um servente. Reduzida de 50:000\$ a consignaço para agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica e de 226:000\$ a consignaço para vantagens especiaes aos empregados. 10.439:382\$300

6. Telegraphos — Augmentada de 6:000\$ para os vencimentos de um inspector de 1ª classe addido e supprimida a consignaço de 100:000\$ para gratificaço para cavalgadas, aos feitores e guardas. Pessoal das estaçoes — Augmentado de 20 o numero de telegraphistas de 3ª classe e reduzido de 30 o numero dos de 4ª. Pessoal da officina — Reduzido a 10 o numero de operarios de 3ª classe e a oito o numero dos de 4ª classe. Reduzidas: de 5:000\$, a consignaço para alugueis de casas para escriptorios dos districtos; de 10:000\$, a consignaço para moveis e utensilios das estaçoes; de 4:000\$, a consignaço para conservaço e custeio das embarcaçoes; supprimida a consignaço de 20:000\$ para livros e impressos da Contadoria Geral. Supprimidas da tabella as palavras — Despezas de character urgente especial e de prompto pagamento — e — Despezas que podem ser sujeitas a prévio registro do Tribunal de Contas. 8.434:102\$222

7. Fiscalisaço das Estradas de Ferro —Engenheiros fiscaes— Augmentada de 41:000\$ para pagamento dos fiscaes das estradas arrendadas, sendo:

Vencimento do fiscal da Sobral.	6:000\$000
Idem idem da Baturité.....	10:000\$000
Idem idem da Central de Pernambuco.....	10:000\$000
Idem idem da de Porto Alegre à Uruguayana.....	15:000\$000

Ajuda de custo a empregados de fazenda encarregados da tomada de contas.....	22:600\$000	313:600\$000
S. Garantia de juros às estradas de ferro:		
Pagamento em ouro, na Europa:		
Natal a Nova Cruz .....	384:723\$078	
Conde d'Eu...	456:945\$555	
Recife ao Limoeiro .....	350:000\$000	
Recife a São Francisco...	571:404\$448	
Central de Alagoas.....	318:710\$000	
Estrada de Ferro da Bahia e Ramal do Timbó.....	959:000\$000	
Estrada de Ferro Minas e Rio.....	1.084:667\$715	
Estrada de Ferro Central da Bahia.....	912:965\$054	
Estrada de Ferro Mogyana.	258:000\$000	
Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande.	636:666\$666	
Estrada de Ferro Paraná..	1.355:234\$300	
Estrada de Ferro D. Thereza Christina.	292:650\$861	
Estrada de Ferro Quarahim a Itaquí....	360:000\$000	
Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé...	946:501\$723	
Estrada de Ferro Santa Maria a Cruz Alta.....	288:682\$700	
Estrada de Ferro Cruz Alta ao Uruguay.	354:960\$000	
Estrada de Ferro Carangola	244:968\$889	9.876:080\$984
Pagamento em moeda do paiz:		
Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras	130:000\$000	

Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim .	162:000\$000	
Estrada de Ferro Carangola	175:031\$111	
Estrada de Ferro Central das Alagoas (Ramal de Assembléa) .	111:600\$000	
Estrada de Ferro Barão de Araruama ..	72:000\$000	
Estrada de Ferro Central de Macahé.....	78:000\$000	
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.056:824\$000	
Estrada de Ferro Musambinho.....	100:380\$000	
Estrada de Ferro Sorocabana.....	396:191\$395	
Estrada de Ferro Mogyana.	620:631\$465	3.902:657\$971
Em ouro — 9.876:080\$984 (£1.111.282)..... }		13.778:738\$955
Em papel — 3.902:657\$971..... }		
9. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco—Reduzida de 13:180\$ a consignaço para pessoal das estaçoẽs; de 4:140\$ a do pessoal da traçoẽ; de 20:000\$ a do das officinas; de 7:095\$ a do pessoal da via-permanete; de 10:000\$ a do material para conservaço do edificio, obras de arte, etc.....		814:580\$000
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso.....		111:464\$500
11. Estrada de Ferro de S. Francisco:		
1ª Divisào — Pessoal e material	55:420\$000	
2ª Divisào—Reduzida de 23:446\$ a consignaço para o pessoal das estaçoẽs; de 20:000\$ a do pessoal de conducço dos trens, e de 5:000\$ a do material para impressos, livros, objectos de escriptorio, das estaçoẽs e paradas.....	292:870\$800	
3ª Divisào—Reduzida de 100:000\$ a do pessoal das officinas e depositos, e de igual quantia a consignaço para o material das mesmas officinas.....	1.124:959\$350	

4ª Divisão — Reduzida de 32:666\$600 a consignação para o pessoal, e de 40:000\$ a do material.....	300:000\$000	1.773:250\$150
12. Estrada de Ferro Central do Brazil:		
1ª Divisão—Reduzida de 38:600\$ a consignação para guardas, feitores, serventes e trabalhadores do deposito de carga e descarga e augmentada de 3:600\$ para pagamento dos serviços de um despachante..	613:837\$000	
2ª Divisão : Supprimidos cinco telegraphistas de 3ª classe, cinco ditos de 4ª classe; reduzida de 57:000\$ a consignação para o pessoal titulado de postos telegraphicos; reduzida de 32:206\$ a consignação para conservação das linhas e aparelhos; supprimidos tres conductores de 2ª classe, 10 ditos de 3ª classe e reduzida de 50:000\$ a consignação para bagageiros, auxiliares, guarda-freios, etc. Destinada à ajuda de custo dos inspectores para despesas de viagem a consignação pedida para a diaria aos inspectores do trafego, do movimento e do telegrapho, e applicada ao serviço chronometrico a consignação pedida para um relojoeiro....	8.736:514\$540	
3ª Divisão : Na 2ª secção da contabilidade, supprimidos os seguintes logares : um 1º escripturario, um 2º dito, um 3º dito e reduzido a dous o numero dos 4ºs escripturarios...	538:700\$000	
4ª Divisão: Reduzida de 90:000\$a consignação para praticantes de 1ª e 2ª classes, de 40:000\$a consignação para foguistas, graxeiros, etc., de um mestre e de um ajudante nas of-		



ficinas do En- genho de Dentro.....	4.852:768\$273
Material — Re- duzidas as consignações da seguinte fôrma:	
Escriptorio....	10:000\$000
Condução de trens, car- vão, lubrifi- cantes, etc.	
Reparação do material ro- dante.....	9.900:000\$000
Acquisição de machinas, material ro- dante e so- bresalentes.	
Melhoramentos nas officinas, depositos e eventuaes...	550:000\$000
Total da 4ª Divisão.....	15.312:768\$273

5ª Divisão: Re-  
duzida de  
25:000\$ a con-  
signação para  
serventes, de  
12:000\$ a de  
turmas de  
cercas, de  
31:500\$ a de  
turmas de las-  
tro, de 24:200\$  
a do pessoal  
de britação de  
pedra, de  
41:000\$ a de  
conservação  
das novas  
linhas, de  
5:060\$ a de  
machinistas e  
fognistas, de  
450:000\$ a do  
pessoal e ma-  
terial desti-  
nados a tra-  
balhos extra-

ordinarios e grandes reparações....	6.613:835\$880	
Material:		
Dormentes....	3.000:000\$000	}
Trilhos e acessórios....		
Materiaes diversos.....		
Reduzida de 200:000\$ a verba—Eventuaes —e de 100:000\$ a destinada a gratificações detrimestre.	800:000\$000	
Total da 5ª Divisão.....	10.413:835\$880	
Total da Estrada de Ferro Central do Brazil....		35.615:655\$000

13. Obras Publicas da Capital Federal:

Demonstração n. 1 — Pessoal— Reduzida de 8:400\$ pela supressão dos lugares de comprador e de ajudante de comprador e augmentada de 24:900\$ para as diarias de transporte ao inspector geral a 8\$, dous chefes de divisão a 7\$ e a seis engenheiros a 6\$ por dia e acineo conductores technicos a 5\$.	187:350\$000	
Material.....	30:400\$000	
Total da demonstração n. 1...		217:750\$000
Demonstração n. 2—Pessoal da conservação da floresta da Tijuca:		
1 administrador (incluido		

na demonstra- ção n. 1.		
1 feitor com a diaria de 5\$.	1:825\$	100
10 trabalhado- res a 3\$500 de diaria....	12:775\$	000
Paineiras:		
1 administra - dor (já in- cluido).		
1 feitor com a diaria 5\$...	1:825\$	000
7 trabalha- dores a 3\$500 de diaria...	8:942\$	500
Jacarepaguá:		
1 administra - dor (já in- cluido).		
1 feitor a 5\$ por dia....	1:825\$	000
7 trabalhado- res a 3\$500 diarios .....	8:942\$	500
Material para as tres flo- restas.....	3:000\$	000
Total da demonstraço n. 2...	39:135\$	000

Demonstraço n. 3 - Abasteci-  
mento d'agua:

Pessoal:

6 guardas ge- raes.....	14:400\$	
13 encarrega- dos de re- servatorios	18:720\$	
50 guardas, a 3\$500 dia- rios.....	63:875\$	96:995\$
Material.....		2:000\$

Reparos e melhoramen-  
tos do serviço de distri-  
buição.

Pessoal:

6 conductores de volantes	14:400\$
6 encarrega- dos de de- posito.....	9:900\$
6 estafetas...	6:300\$

22 soldados..	39:600\$	
5 carpinteiros	9:600\$	
12 pedreiros..	19:800\$	
6 edesteiros..	9:000\$	
2 eunteiros...	3:300\$	
5 ferreiros...	8:250\$	
6 carroceiros.	8:100\$	
6 jardineiros.	8:100\$	
100 trabalhadores com a diaria de 4\$ em 365 dias	146:000\$	281:750\$
Para os mesmos serviços de reparos e melhoramentos, etc.....		140:000\$

Reservatorio de Pedregulho:

1 encarregado.	2:400\$	
1 jardineiro...	1:350\$	
2 guardas.....	2:555\$	
10 trabalhadores.....	12:000\$	18:305\$
Material.....		3:600\$

Reprezas, aqueductos, reservatorios e encanamentos conductores:

1 conductor general.....	3:600\$	
5 conductores de secção.....	12:000\$	
1 encarregado de deposito..	1:800\$	
1 amanuense..	3:000\$	
1 auxiliar para deposito.....	1:200\$	
1 estafeta.....	1:050\$	
7 guardas de 1ª classe.....	10:080\$	
15 guardas de 2ª classe....	18:000\$	
1 encarregado das linhas telephonicas e telegraphicas.....	1:800\$	
1 feitor.....	1:800\$	
5 soldados...	9:000\$	
8 rebatedores..	9:000\$	
50 trabalhadores.....	63:875\$	136:805\$
Material.....	15:000\$	
Eventuaes.....	5:000\$	20:000\$

Total da demonstração n. 3..... 698:855\$000

Demonstração n. 4: Deposito Central:

2 auxiliares de escripta.....	3:000\$	
5 trabalhadores.....	5:250\$	
1 feitor.....	1:500\$	
5 carroceiros..	6:000\$	
1 servente....	1:050\$	16:800\$
Material.....		6:000\$

Officina — Pessoal:

1 apontador...	2:400\$	
1 mestre de machinas....	2:400\$	
1 fundidor....	1:800\$	
1 aprendiz....	1:050\$	
1 torneiro.....	1:800\$	
1 dito.....	1:650\$	
1 ferreiro.....	1:800\$	
1 dito.....	1:650\$	
2 malhadores .	2:700\$	
2 ditos.....	2:400\$	
1 serralheiro..	1:800\$	
1 dito.....	1:500\$	
1 ajustador...	1:800\$	
1 dito.....	1:650\$	
1 foguista.....	1:500\$	
3 serventes....	3:150\$	
1 modelador...	1:800\$	
1 aprendiz....	600\$	
1 marceneiro..	1:800\$	
1 mestre carpinteiro.....	2:400\$	
2 ditos.....	3:300\$	
1 aprendiz....	600\$	41:550\$
Material necessario para as mesmas officinas.....		10:000\$

Despezas diversas :

Reparos de proprios nacionaes a cargo da repartição	15:000\$	
Serviços e obras imprevistos.	10:000\$	
Despezas miudas.....	5:000\$	30:000\$

Total da demonstração n. 4..... 104:350\$000

Demonstração n. 5 — Es-

gato de aguas  
pluviaes :

Pessoal :

1 feitor.....	1:800\$	
3 ditos.....	4:500\$	
3 pedreiros ..	4:050\$	
1 calceteiro..	1:500\$	
21 trabalha-		
dores.....	22:050\$	33:900\$
Material.....		48:000\$

Supprimida a consignação  
de 23:075\$, para a con-  
servação e limpeza do  
canal do Mangue.

Total da demonstração n. 5..... 81:900\$000

Demonstração n. 6—Obras  
novas

Proseguimento da rede de  
distribuição e penas de  
agua obrigatoria..... 200:000\$

Substituição de encana-  
mentos da mesma rede 50:000\$

Registro de incendios... 30:000\$

Total da demonstração n. 6..... 280:000\$000

Demonstração n. 7 :

Estrada de Ferro do Rio  
do Ouro :

Administração central —  
Reduzida de 14:400\$  
pela supressão dos lo-  
gares de contador, de  
um 2º escriptuario e  
de dous amanuenses... 26:400\$

Material..... 2:000\$

Trafego — Supprimidos os  
logares seguintes :

1 chefe de trem, 1 condu-  
tor, 2 bagageiros, 4  
guarda-freios, 4 guar-  
da-chaves, o de inspe-  
ctor de carga e 2 tra-  
balhadores para carga  
e descarga..... 98:960\$

Material..... 12:887\$500

Locomoção — Reduzindo  
o pessoal a 2 machinis-  
tas de 1ª classe, 2 ditos  
de 2ª, 2 foguistas de 1ª  
classe, 2 ditos de 2ª e  
2 graxeiros..... 17:155\$

Material — Reduzido de  
75:000\$000..... 75:000\$

## Via permanente :

Pessoal.....	78:475\$		
Material.....	49:845\$	350:722\$500	1.732:712\$500
14. Obras Federaes nos Estados — Reduzida de 24:000\$ a consignação de 57:000\$ destinada ao pessoal do açude de Quixadá, pela supressão de um engenheiro e dous ajudantes ; e bem assim de 75:000\$ a de 155:000\$ para o material do mesmo serviço ; limitada a consignação para o porto do Rio Grande do Sul ao seguinte :			
Pessoal :			
1 engenheiro chefe.....	12:000\$000		
1 primeiro ajudante....	7:200\$000		
1 segundo ajudante.....	6:000\$000		
1 auxiliar tecnico.....	4:800\$000		
1 desenhista..	2:400\$000		
1 secretario...	4:500\$000		
1 escripturario	2:600\$000		
1 amanuense..	2:400\$000		
2 serventes...	1:825\$000	43:725\$000	
Aluguel da casa e expediente..		5:000\$000	
e limitadas as despezas com os serviços de revestimento dos canaes de Léste, Oéste, do molhe Leste e de fixação de dunas á quantia de.....		500:000\$000	2.247:833\$000
15. Directoria Geral de Estatistica :			
Pessoal.....	143:460\$000		
Material — reduzida de 1:000\$ a consignação destinada á aquisição de livros, jornaes e revistas e restabelecida a quantia de 720\$ para aluguel da casa para o porteiro.....	42:880\$000		186:340\$000
16. Observatorio Astronomico :			
Pessoal.....	52:880\$000		
Material.....	30:000\$000		82:880\$000
17. Repartições e logares extinctos — Reduzida de 1:600\$ para um praticante da Secretaria da Industria ; augmentada de 6:000\$ para um delegado da extincta Delegacia de Terras em Santa Catharina, e de 160\$ para corrigir o erro da tabella sobre os vencimentos do porteiro da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.....			
			172:060\$000
18. Eventuaes — Despezas não previstas ; augmentada de 50:000\$ para a conservação do mate-			

rial das estradas de ferro e telegraphos nas obras suspensas por ordem do Governo.....	110.000\$000
19. Illuminação publica.....	1.053:685\$324
20. Esgoto da Capital Federal.....	2.959:577\$788

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a renovar os contractos das companhias de navegação do Maranhão e Pernambucana, podendo supprimir portos de escalas e crear outros, sem augmento de despeza;

b) a prorogar o prazo concedido a *Central Bahia Railway Company Limited* — para o prolongamento da linha principal de Olhos de Agua até o rio das Contas, e a construcção do ramal de Sítio Novo ao Mundo Novo, estabelecendo as condições que entender convenientes ao interesse publico, e no sentido de effectuarem-se as obras no mais breve tempo possivel, e sem garantia de juros sobre o capital empregado.

A companhia se obrigará á fazer passar o tram ordinario do ramal da Feira de Santa Anna, na cidade de S. Gonçalo, mudando para alli a Estação da Cruz.

c) a abrir concorrência para o serviço da linha fluvial de Montevideo a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir o seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes;

d) a transferir para a agencia do correio da Bello Horizonte o pessoal da de Ouro Preto, que fór necessario, sem augmento dedespeza, a juizo do director geral dos Correios;

e) a contratar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou emprezas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem mais vantagens offerecer, mediante o ajuste que fór combinado pela cessão das obras já realizadas e material existente, comtanto que taes contractos não acarretem onus para a União;

f) a reorganizar a Hospedaria da Ilha das Flores, no sentido de reduzir as despesas com a sua manutenção;

g) a rever o contracto com a Sociedade Anonyma do Gaz, do Rio de Janeiro, a fim de ser melhorada, sem prejuizo do serviço existente, a illuminação da Capital, por meio da electricidade ou outro processo aperfeiçoado, podendo reduzir ou transformar os encargos impostos á companhia, assim como os favores daquelle contracto, os quaes poderá ampliar, comtanto que dahi não resulte onus para o Thesouro nem para os consumidores;

h) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 26 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 384, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviços de esgoto desta capital, podendo elevar e respectiva taxa até 20 d. por 1\$000;

i) a entrar em accordo com o governo do Estado de S. Paulo para o fim de tornar federal a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, fazendo nos seus contractos as alterações convenientes, de modo a habilitar-a a operar o arrendamento ou a alienação;

j) a ceder á Sociedade Nacional de Agricultura os terrenos de que puder dispor, á margem da Estrada de Ferro Central do Brazil neste Districto Federal, a fim de estabelecer ahí um campo de demonstração, e, bem assim, a conceder-lhe franquia na correspondência postal;

k) a entrar em accordo com os concessionarios de—burgos agricolas —no sentido de rescindir os contractos existentes ou de tornar pratica



a realização dos mesmos, submettendo previamente o accordo ao conhecimento do Congresso.

Art. 26. E' velado o Poder Executivo conceder prorrogação de prazo ás companhias ou empresas privilegiadas que tenham garantia de juros.

Art. 27. Fica derogado o regulamento expellido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

Art. 28. E' permittida á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* a paralyção temporaria de suas obras em Passo Fundo, para o fim de revar o traçado respectivo até o rio Uruguay, submettendo o novo traçado á approvação do Governo.

Art. 29. O Governo resgatará as Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco nos termos da clausula 25<sup>a</sup> do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

Art. 30. O Governo não poderá nomear para as vagas que se derem nas differentes repartições pessoas estranhas ao quadro, emquanto existirem addidos.

Art. 31. Nos relatorios dos directores ou engenheiros-chefes de serviços subordinados ao Ministerio da Industria virão appensos mappas numericos do pessoal empregado nas differentes subdivisões dos respectivos serviços com a classificação e vencimentos de cada classe, devendo taes mappas serem transcriptos nos relatorios annuaes apresentados ao Congresso.

Art. 32. Fica revogado o art. 15 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o fim de restabelecer-se integralmente o systema instituido pelo decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e pela lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 33. As taxas addicionaes, que forem arrecadadas na vigencia desta lei, nos termos e para os fins decretados pelo paragrapho unico do art. 7 da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que estiverem se executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras.

Art. 34. Continúa em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para contractar as obras do porto do Recife, mediante os favores da lei de 1869 e disposições do paragrapho unico do art. 7<sup>o</sup> da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 35. Na prohibição ao Governo de conceder garantias de juros a empresas particulares e de lhes augmentar o capital garantido comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignaçoão diversa na lei.

Art. 36. E' obrigatoria a organização de estatisticas completas do trafego sobre moldes uniformes em todas as vias ferreas de propriedade ou de concessão federal.

§ 1.º O Governo providenciará para que sejam organizados no menor prazo possível os formularios a que deverão obedecer essas estatisticas.

§ 2.º Enquanto não estiverem organizados esses formularios, servirão provisoriamente os da extincta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.

§ 3.º Essas estatisticas serão impressas e annualmente distribuidas como annexo ao relatorio do Ministerio da Industria.

§ 4.º O Governo em regulamento, que expedirá para o fim desse artigo, indicará o modo de se obterem os resultados numericos e graphicos exigidos; enquanto, porém, o não fizer, fica explicitamente estabelecido que, provisoriamente, aos fiscaes das estradas de ferro, de accordo com as administrações das empresas, incumbe esse trabalho.

§ 5.º A nova organização do serviço da fiscalização, decorrente desta lei, será submettida á apreciação do Congresso em sua proxima sessão.

Art. 37. Continuam em vigor as autorizações da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 que não acarretarem augmento de despeza.

Art. 38. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas, pelos vagões particulares.

Art. 39. O Governo reverá o regulamento dos Correios no sentido de adaptar as vantagens especiaes aos empregados, consignadas nos arts. 336, 340, 343, 344 e 355 á verba fixada no presente orçamento.

Art. 40. Fica prorogado por mais cinco annos o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro da Tijuca.

Art. 41. O Poder Executivo reclamará dos Estados interessados o pagamento da garantia de juros de 2% (ouro) incluído na tabella das consignações para a Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco e Estrada de Ferro da Bahia.

Art. 42. Fica revogada a autorização dada pelo n. 14 do art. 10 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 43. Nas propostas de orçamento apresentadas ao Congresso pelo Poder Executivo serão indicados nas tabellas o pessoal e os vencimentos marcados nas leis e regulamentos que crearam os respectivos serviços.

Art. 44. Fica prorogado por tres annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica á Barra de Guaratyba, sem onus algum.

Art. 45. A subvenção incluída na rubrica 3ª do art. 1º destinada á linha de navegação do Espirito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer para effectuar esse serviço entre os portos do Rio de Janeiro e Caravellas, desde que o Lloyd Brasileiro deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 46. Fica revalidada a concessão feita pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, com as vantagens e onus que actualmente tem a Empresa das Docas de Santos, fixado o prazo de um anno para o inicio das obras, sob pena de caducidade.

Art. 47. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para o inicio da construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, mediante desistencia da garantia de juros.

Art. 48. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1900 o prazo para o inicio da construcção do porto de S. Luiz do Maranhão e barra e porto da Laguna, em Santa Catharina, nos termos das leis de 1869 e 1886.

Art. 49. O Governo é autorizado a realizar qualquer accordo no sentido de liquidar ou assegurar do modo que julgar mais conveniente aos interesses da União, comprometidos na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 50. Fica approvedo o regulamento expedido pelo decreto n. 3.056, de 24 de Outubro do corrente anno, para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

Art 51. O Governo é autorizado a vender o material imprestavel pertencente á repartição de Obras Publicas, applicando o producto da venda desse material ás obras novas do abastecimento de agua.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a abrir concurrencia para arrendar, por prazo não excedente a 50 annos, o serviço de abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro, Capital da União, sob as seguintes clausulas:

1.ª A distribuição de agua continuará a ser feita de conformidade com as disposições da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 e regulamentos promulgados para sua execução, salvo as modificações que forem approvedas na applicação da taxa concernente ao supprimento obrigatorio aos predios para usos domesticos no limite prescripto na mesma lei, tendo-se em vista mais equitativa contribuição em relação ao valor locativo de cada predio.

2.ª Obrigação de ser elevado o supprimento total á cidade á quantidade correspondente ao *minimum* de 400 litros por habitante e mantido dentro desse limite durante todo o prazo do arrendamento.

3.ª Co-participação do Estado nos proventos da Empreza como compensação das despezas até agora feitas com desapropriações e obras destinadas ao serviço do abastecimento de agua.

4.ª Reversão para o Estado, sem indemnização, terminado o prazo de arrendamento, de todas as obras em perfeito estado de conservação.

5.ª Concessão dos direitos de que goza a administração publica para as desapropriações que forem necessarias, manutenção e fiscalização do serviço.

Parapho unico. A concurrencia versará sobre o valor das taxas applicaveis aos diversos usos, respeitado o que dispõe a clausula primeira, e sobre a importancia da contribuição em favor do Estado, prevista na clausula terceira, attendendo-se tambem ao prazo do arrendamento.

Art. 53. O Presidente da Republica é autorisado a despendere pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 160.481:205\$711, a saber:

1. Juros e mais despezas da divida externa ao cambio de 27 d.....	15.095:831\$111
2. Juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868—1889, (ouro) e 1897 (papel), e juros do de 1879, (ouro).....	13.544:555\$000

3. Juros e amortização da dívida interna fundada..	26.139:649\$000
4. Pensionistas.....	4.295:903\$663
5. Aposentados.....	3.500:000\$000
6. Thesouro Federal — Supprimida a consignação para substituições.....	993:875\$000
7. Tribunal de Contas—Supprimida a consignação para substituições.....	393:000\$000
8. Recebeloria da Capital Federal — Comprehendi- das 739 quotas na razão de 0,65 nos termos do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, sobre a lotação de 18.000:000\$ e supprimida a consignação para substituições.....	355:790\$000
9. Caixa de Amortização — Supprimida a consigna- ção para substituições.....	372:382\$500
10. Casa da Moeda.....	1.091:900\$000
11. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	

*Pessoal*

Administração:

1 director geral,  
ordenado e gra-  
tificação..... 9:000\$

Secção central:

1 chefe de secção,  
ordenado e gra-  
tificação..... 6:000\$

1 1º escriptura-  
rio, idem, idem 4:800\$

2 2º ditos, idem,  
idem..... 7:200\$

2 3º ditos, idem,  
idem..... 4:800\$

1 thesoureiro,  
idem, idem.... 6:000\$

1 fiel, idem, idem 3:000\$

1 almoxarife,  
idem, idem.... 4:200\$

1 porteiro, idem,  
idem..... 3:000\$ 48:000\$

*Diario Official*:

1 redactor gra-  
tificação..... 5:600\$

3 auxiliares, idem 10:080\$ 15:680\$

## Secção de artes:

## Officinas:

## Pessoal permanente:

1 inspector tecnico das officinas.....	6:000\$
1 apontador geral.....	3:360\$
1 agente do almoxarifado....	3:000\$
1 mestre da officina de composiçào.....	5:100\$
1 mestre da officina de impressào typographica.....	4:200\$
1 mestre da officina de serviços accesorios.....	4:200\$
1 mestre da officina de fundiçào de typos..	4:200\$
1 mestre da officina de gravura.....	4:200\$
1 contra mestre da officina de composiçào....	3:840\$
1 contra mestre da officina de serviços accesorios.....	3:360\$
1 chefe da revisào.....	3:600\$
1 chefe do serviço da impressào lithographica..	3:600\$
1 chefe do serviço de galvanoplastia e stereotypia.....	3:360\$
1 chefe do serviço da pautaçào	3:360\$
1 chefe do serviço da expediçào	3:360\$

1 chefe do serviço de reparo de machinas.....	3:360\$		
1 chefe do serviço de carpintaria e obras....	3:360\$		
1 chefe do serviço dos motores.....	3:360\$		
1 chefe do serviço da revisão do <i>Diario Official</i> .....	3:360\$		
1 paginador do <i>Diario Official</i> .	3:696\$		
1 impressore machinista, idem.	3:600\$		
Pessoal amovivel:			
Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, escreventes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, e serventes....	651:844\$	731:320\$	795:000\$

*Material*

Artigos de consumo e aquisição de machinas e instrumentos de trabalho para as officinas e outras despezas, inclusive carretos e differenças de cambio no pagamento dos objectos vindos da Europa..... 360:000\$

Expediente:

miudas.....	3:000\$	1.158:000\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....		65:400\$000
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.		99:840\$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....		36:600\$000
15. Delegacias Fiscaes.....		1.465:716\$000
16. Alfandegas — Supprimidas as consignações para substituições, na importancia de 3:000\$. Diminuida a rubrica para — despezas imprevistas e urgentes nas diversas Alfandegas, de 50:000\$; reduzida a verba para guindastes e elevadores		

hydraulicos de 4:800\$ para gratificação ao engenheiro, e alterados o valor das quotas, as porcentagens e lotações das diversas Alfandegas, tudo de accordo com a seguinte tabella substitutiva da tabella K, annexa ao decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno:

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO DA MENHA QUOTA-SAVEL OU LAQUIDA	NUMERO DE QUOTAS	PORENTAGEM	IMPORTANCIA DAS QUOTAS	DESPESAS
			%		
Manãos.....	5.500:000\$	343	1,90	304\$364	401:400\$752
Pará.....	18.000:000\$	916	1,2	235\$807	215:000\$242
Maranhão...	3.300:000\$	402	1,5	429\$134	40:400\$568
Parnahyba...	600:000\$	131	2,5	110\$294	14:000\$384
Ceará.....	3.600:000\$	338	1,4	144\$827	50:300\$795
Rio Grande do Norte..	130:000\$	133	7	60\$911	9:000\$806
Parahyba...	1.000:000\$	175	2	144\$285	19:000\$575
Pernambuco.	16.000:000\$	933	0,91	461\$200	150:300\$600
Maceió.....	1.800:000\$	268	2,2	147\$761	39:500\$948
Penedo.....	150:000\$	133	10	110\$234	14:000\$384
Aracajú.....	500:000\$	136	3	110\$294	14:000\$384
Bahia.....	19.000:000\$	983	0,81	171\$061	150:500\$613
Victoria.....	400:000\$	175	4	91\$428	15:000\$300
Capital Federal.....	63.000:000\$	1.431	0,63	357\$905	522:800\$205
Santos.....	36.000:000\$	820	0,45	197\$560	161:000\$200
Paranaguá..	1.100:000\$	202	2	103\$910	21:000\$220
Florianopolis.....	1.200:000\$	222	2	103\$105	23:000\$976
Uruguayana.	400:000\$	202	4	79\$207	15:000\$144
Corumbá.....	900:000\$	175	3,2	104\$571	28:700\$925
Rio Grande do Sul....	14.000:000\$	450	0,55	171\$111	76:000\$350
	205.580:000\$				1.712:795\$692

e mais 60:000\$ para aquisição de uma lancha silenciosa para a Alfandega de Uruguayana..

8.733:494\$402

17. Mesas de Rendas. Elevada a Mesa de Rendas de Itajaly a 1ª classe, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que tem as Mesas de Rendas de S. Francisco e Antonina — na dependencia da Alfandega de Florianopolis.

656:018\$000

18. Empregados das repartições e logares extinctos. Reduzida de 138:300\$, em virtude do pessoal que deve ser nomeado para a Recebedoria e Caixa de Amortização.....

311:700\$000

19. Fiscalização dos impostos de consumo.....

1.000:000\$000

20. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.....

200:000\$000

21. Ajudas de custo.....

30:000\$000

22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....

30:000\$000

23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
24. Juros dos empréstimos do Cofre de Orphãos....	650:000\$000
25. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....	4.500:000\$000
26. Juros diversos.....	50:000\$000
27. Diferenças de cambio.....	60.208:000\$000
28. Comissões e corretagens.....	38:000\$000
29. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
30. Reposições e restituções.....	500:000\$000
31. Exercícios findos.....	2.000:000\$000
32. Obras. Observada a seguinte distribuição :	

Para a Alfandega da Capital Federal :

Pessoal tecnico.....	22:800\$
Reconstrução dos armazens e conservação do cães.....	200:000\$
Conservação das obras hydraulicas...	15:0'0\$
Conservação dos armazens.....	30:000\$
Concertos inadiaveis da ilha Fiscal....	40:000\$

Para conclusão das obras das Alfandegas que já estejam encetadas e cuja paralyção possa prejudicar a segurança dos edificios e o bom andamento da arrecadação aduaneira... 300:000\$ 607:800\$000

33. Creditos especiaes..... 11.777:751\$035

Art. 54. E' o Governo autorizado :

1.º a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercícios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto à verba — Exercícios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1894, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos ás verbas do Orçamento do Interior, referentes aos subsidios de Senadores e Deputados e aos serviços das secretarias do Senado e Camara;

2.º a effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices do emprestimo nacional de 1889, que se acham na circulação, de modo a uniformizar todos os titulos da divida interna, em relação á natureza do capital e dos juros, para cumprimento do § 1º do art. 2º do decreto n. 2413, de 23 de dezembro de 1896;

3.º a abrir o credito necessario para pagamento da importancia devida a *Bowell William & Comp.*, de accordo com o contracto registrado no Tribunal de Contas, pelo arrendamento de coxias para deposito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Macció;



4.ª a reorganizar o serviço de estatística aduaneira, centralizando-o na Alfandega da Capital Federal, e custeando-o com o producto da taxa respectiva.

Art. 55. Ficam approvados os creditos na somma de 25.027:636\$454 constantes da tabella A.

Art. 56. Para as vagas que se derem nas repartições de Fazenda, serão aproveitados os empregados extinctos, que exerciam logares de vencimento equivalente, não podendo, portanto, em tal circumstancia, haver accesso entre os do quadro effectivo.

Art. 57. As disposições contidas em leis especiaes ou em regulamentos concernentes à criação de novas despezas ou augmento de outras já existentes, só terão execução, quando contempladas no respectivo orçamento com a verba necessaria.

Art. 58. Incorrerão na mesma responsabilidade e alcance de que trata o art. 180 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, os pagadores e thesoureiros das repartições que fazem despezas por delegação, quando satisfizerem pagamento sem que conste do respectivo processo a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria ou do credito sob que são classificadas.

Art. 59. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas; mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima, não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 60. Continúa em vigor a autorisação conferida ao Governo pelo n. 9 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para entrar em accordo com a Companhia Oeste de Minas, no sentido de rescindir o contracto feito pela mesma companhia a 5 de abril de 1893, ou de encampar todas as suas linhas.

Art. 61. O Poder Executivo entrará em accordo com o Governo de Minas Geraes para o fim de, reconhecendo e fixando o debito da União para com o Estado, pela construcção do edificio destinado à Alfandega creada por lei em Juiz de Fora, até hoje não installada, applicar o mesmo edificio a qualquer outro serviço federal e determinar as condições para a solução daquelle debito.

Art. 62. Ao começar cada exercicio, o Thesouro adeantarà à Imprensa Nacional, em conta corrente e como fundo de movimento, quantia não superior a 500:000\$. No fim de cada exercicio, esse adiantamento será descontado da respectiva receita e prestadas as contas da sua applicação dentro das verbas de despesa, marcadas no orçamento.

Art. 63. As rendas dos impostos de consumo que entram no compute para percepção das porcentagens aos empregados da Recebedoria e Alfandegas que as cobrarem, são liquidadas das despezas provenientes das vantagens devidas aos fiscaes dos mesmos impostos na circumscripção administrativa de taes repartições.

Art. 64. Na futura proposta do Orçamento a verba — Fiscalização dos impostos de consumo — será justificada com indicação do pessoal encarregado desse serviço e da sua retribuição pecuniaria.

Art. 65. Na futura proposta do Orçamento a verba —Empregados do repartições e logares extinctos — será justificada com indicação do pessoal e do vencimento que lhe é devido.

Art. 66. As apolices ao portador serão convertidas em nominativas sempre que o requererem os seus possuidores.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*

# TABELLA A

Leis n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º § 6º, e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 20

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

### Exercicio de 1896

Decreto n. 2442 de 21 de janeiro de 1897

Abre novo credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896.....	120:000\$000
--	--------------

### Exercicio de 1897

Decreto n. 2465 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para despesas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos mezes de janeiro ultimo e fevereiro corrente, de.....	22:710\$000
---	-------------

Decreto n. 2466 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1º trimestre de 1897, de.....	51:299\$600
---	-------------

Decreto n. 2470 de 6 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para occorrer a uma parte das despesas com a organisação dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, de.....	30:000\$000
---	-------------

Decreto n. 2476 de 15 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para despesas com o custeio do Pedagogium nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, de.....	3:998\$927
---	------------

Decreto n. 2510 de 10 de maio de 1897

Abre o credito extraordinario, para  
ocorrer ás despezas com o  
custeio do presidio de Fernando  
de Noronha, no 2º trimestre de  
1897, de..... 51:299\$600

Decreto n. 2628 de 1 de outubro  
de 1897

Abre, por conta do exercicio de 1897,  
o credito suplementar, sendo  
141:750\$ á verba — Subsidio aos  
Senadores — e 477:000\$ á verba  
— Subsidio aos Deputados —, de. 618:750\$000

Decreto n. 2629 de 1 de outubro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
33:700\$ á verba — Secretaria do  
nado — e 42:500\$ á verba — Se-  
cretaria da Camara dos Depu-  
tados, de..... 76:200\$000

Decreto n. 2655 de 30 de outubro  
de 1897

Abre o credito extraordinario, para  
ocorrer ao pagamento das des-  
pezas de que tratam os ns. III e  
IV do § 1º do art. 2º da lei  
n. 429 de 10 de dezembro de  
1896, de..... 99:993\$962

Decreto n. 2656 de 1 de novembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
33:700\$ á verba — Secretaria do  
Senado — e 42:500\$ á verba —  
Secretaria da Camara dos Depu-  
tados, de..... 76:200\$000

Decreto n. 2657 de 1 de novembro  
de 1897

Abre o credito suplementar, sendo  
141:750\$ á verba — Subsidio  
aos Senadores — e 477:000\$ á  
verba — Subsidio aos Deputados,  
de..... 618:750\$000

Decreto n. 2678 de 22 de novembro de 1897		
Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despezas com os fu- neraes do marechal Carlos Ma- chado Bittencourt, de.....	13:750\$100	
Decreto n. 2685 de 24 de novembro de 1897		
Abre o credito suplementar, sendo 33:700\$ à verba — Secretaria do Senado — e 42:500\$ à verba — Secretaria da Camara dos Depu- tados, de.....	76:200\$000	
Decreto n. 2686 de 24 de novembro de 1897		
Abre o credito suplementar, sendo 141:750\$ à verba — Subsidio aos Senadores — e 477:000\$ à verba — Subsidio aos Deputados, de..	618:750\$000	
Decreto n. 2730 de 9 de dezembro de 1897		
Abre o credito suplementar; sendo 28:350\$ à verba — Subsidio aos Senadores — e 95:400\$ à verba — Subsidio aos Deputados, de..	123:750\$000	
Decreto n. 2734 de 11 de dezembro de 1897		
Abre o credito suplementar, sendo 10:273\$322 à verba — Secretaria do Senado — e 15:966\$660 à verba — Secretaria da Camara dos De- putados, de.....	26:239\$982	
Decreto n. 2851 de 23 de março de 1897		
Abre o credito suplementar à verba — Soccorros publicos — do actual exercicio, de.....	126:366\$922	2.634:259\$393
		2.754:259\$393

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Exercicio de 1897

Decreto n. 2463, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27 d.,  
para satisfazer saques indevidamente effectuados

pelo ex-1º secretario da Legação em Buenos-Aires, João Marques de Carvalho, sobre o Banco Italiano do Uruguay, de.....

66:084\$592

Decreto n. 2494, de 14 de abril de 1897

Abre o credito para ser applicado ás despesas com a criação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão, de.....

200:000\$000

---

266:084\$592

### MINISTERIO DA MARINHA

#### Exercício de 1897

Decreto n. 2760, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito extraordinario para despesas da verba — Combustivel — do exercício de 1897, de.....

300:000\$000

Decreto n. 2761, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito suplementar para despesas da verba — Eventuaes — do exercício de 1897, de.....

250:000\$000

---

550:000\$000

### MINISTERIO DA GUERRA

#### Exercício de 1897

Decreto n. 2833, de 15 de março de 1897

Abre o credito suplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de....

221:914\$135

Decreto n. 2852, de 24 de março de 1897

Abre o credito suplementar á verba 27 do art. 5º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, de....

163:795\$260

---

385:709\$395

#### Exercício de 1898

Decreto n. 2815, de 8 de fevereiro de 1898

Abre o credito especial para as despesas com a installação das escolas preparatorias e de tactica no Districto Federal e no Estado Rio Grande do Sul, de.....

490:419\$330

Decreto n. 2860 de 31 de março de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de lente substituto da Escola Militar desta Capital, 6:050\$832 (de 1894 e 1895) ao major Alcides Bruce, e 135\$559 à verba 27—Diversas despesas e eventuaes (de 1895), de.....

6:186\$391

496:605\$721

882:315\$116

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Exercicio de 1897

Decreto n. 2506 de 1 de maio de 1897

Abre o credito para occorrer ao pagamento de indenização por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas de.....

3.757:450\$000

Exercicio de 1898

Decreto n. 2808 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para occorrer ao pagamento do pessoal addido da respectiva Secretaria, no 1º semestre do corrente anno, de.....

35:657\$534

Decreto n. 2809 de 31 de janeiro de 1898

Abre o credito extraordinario, para pagamento de vencimentos ao 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciario, de.....

13:985\$000

49:642\$534

3.807:092\$534

MINISTERIO DA FAZENDA

Exercício de 1897

Decreto n. 2462, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para  
indemnização aos Bancos Re-  
gionaes..... 14.630:105\$000

Decreto n. 2492, de 12 de abril  
de 1897

Abre o credito especial, para occur-  
rer à restituição do imposto de-  
mais cobrado sobre dividendos,  
de..... 216:306\$309

Decreto n. 2739, de 13 de dezembro  
de 1897

Abre o credito especial, para atten-  
der à restituição de armazena-  
gens cobradas nas Alfandegas  
do Rio Grande do Sul, de..... 546:970\$821

Decreto n. 2801, de 19 de janeiro  
de 1898

Abre o credito suplementar, à ver-  
ba — Caixa da Amortização —  
do exercicio de 1897, sendo  
294:952\$690 para — Encommen-  
das de notas, ao cambio de 27 d.,  
— e 13:300\$ para — Assigna-  
tura de notas, de..... 308:252\$690

Decreto n. 2854, de 24 de março  
de 1898

Abre o credito suplementar à verba  
— Juros de bilhetes do Thesouro,  
do exercicio de 1897, de..... 166:249\$999 15.867:884\$819

Exercício de 1898

Decreto n. 2858, de 31 de março de 1898

Abre o credito no exercicio de 1898, para as despesas  
de arrecadação e fiscalização dos impostos de  
fumos e bebidas, de..... 700:000\$000

16.567:884\$819



263

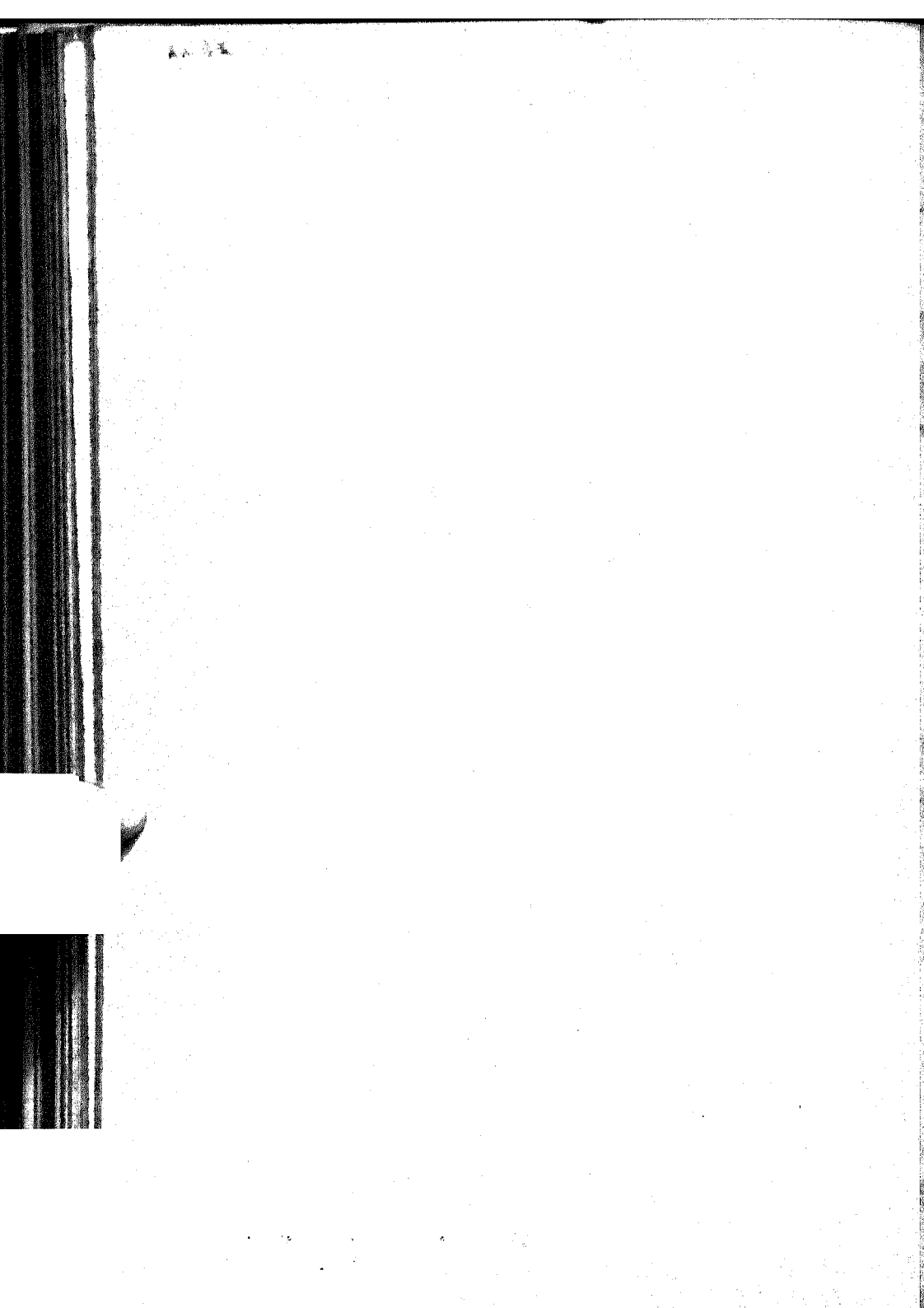
RESUMO

Ministerio da Justiça.....	2.754:259\$303
> das Relações Exteriores..	266:084\$592
> da Marinha.....	750:000\$000
> da Guerra.....	882:315\$116
> da Industria.....	3.807:092\$534
> da Fazenda.....	16.507:884\$819
	<hr/>
	25.027:636\$454

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*



## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1899, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2318 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidio aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorogações.

*Secretaria do Senado e Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographic de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Estraordinarias no exterior.*

### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitales* — Pelos medicamentos e utensis.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Manições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo fretes e commissões de saques.

*Eventuaes* — Pelas gratificações estraordinarias determinadas por lei, e enterros.

### MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitales* — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio dos mesmos.

*Etapas* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Despesas de Corpos e Quarteis* — Pelas forragens e ferragens.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Fabricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

*Diversas despesas e eventuaes* — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito:—

*Juro da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

*Caixa da Amortização* — Pelo feito e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pela percentagem aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

*Alfandegas* — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de Rendas* — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Commissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer á despeza.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Diferença de cambio* — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2330 de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia exceder á consignação.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.